

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2008

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO CÉSAR CHRISTAL, Prefeito do Município de Ubarana, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte lei;

Art. 1º. O sistema tributário do Município compreende os seguintes tributos:

- I imposto predial urbano;
- II imposto territorial urbano;
- III imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV imposto sobre transmissão de bens imóveis “inter-vivos”;
- V taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VI taxas pela prestação de serviços;
- VII contribuição de melhoria.

### PARTE I DOS TRIBUTOS

#### TÍTULO I DOS IMPOSTOS

##### CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL

###### Seção 1ª Do Fato Gerador

Art. 2º. O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído e localizado:

- I em área urbana.
- II em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 1º. São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, assim declaradas em lei, destinadas à habitação, ao comércio, à indústria, à prestação de serviços e ao lazer, ainda que localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2º. O imposto também incide sobre o imóvel que, embora localizado fora das áreas urbanas, urbanizáveis, e de expansão urbana, seja destinado exclusivamente para fins habitacionais, de lazer e recreação ou para atividades econômicas não caracterizadas como pertinentes à produção agropecuária.

§ 3º. Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação ou bens incorporados por acessão física, que possa servir para a habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º. Entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 4º. Sem prejuízo das cominações cabíveis, o imposto predial incide sobre os bens imóveis referidos no artigo 2º e seus §§, independentemente do cumprimento de quaisquer disposições regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte.

Parágrafo Único - O imposto predial também incide nas seguintes situações:

- I construção interdita;
- II prédio condenado ou em ruína;
- III prédio em demolição.

#### Seção 2ª

##### Da Imunidade e das Isenções

Art. 5º. O imposto predial não incide sobre:

- I imóveis da União, do Estado e de entidades da Administração Direta Municipal;
- II templos de qualquer culto;
- III o patrimônio, a renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e que não promovam a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título.

Parágrafo Único - A imunidade beneficiará apenas os imóveis utilizados diretamente para os fins legais da entidade ou órgão beneficiado.

Art. 6º. Estão isentos do imposto predial:

- I os imóveis da administração indireta municipal;
- II as casas paroquiais, pastorais e demais imóveis quando considerados como extensão dos templos de qualquer culto e desde que pertencentes às entidades religiosas;
- III imóveis particulares cedidos em comodato para a prestação de serviços públicos, enquanto durar o comodato;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

IV os estabelecimentos industriais que se instalarem no Município, na conformidade das leis de incentivo fiscal.

§ 1º. As isenções de que trata esta seção serão regulamentadas por ato do Executivo.

§ 2º. As isenções de caráter não geral deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas, para a apreciação do Executivo.

#### Seção 3ª

##### Do Cálculo e do Sujeito Passivo

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado nos termos do Anexo I, ao qual se aplica a alíquota fixada pela Tabela do Anexo II, que são partes integrantes desta lei.

Art. 8º. O valor venal do imóvel será encontrado, levando-se em consideração os seguintes elementos básicos:

- I área construída;
- II área do terreno ocupada;
- III qualidade ou padrão da construção;
- IV destinação;
- V localização e valorização;
- VI fator de obsolescência e conservação.

Parágrafo Único - Além dos elementos básicos caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhes forem requeridas através dos serviços do cadastro imobiliário.

Art. 9º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

#### Seção 4ª

##### Da Inscrição Cadastral

Art. 10. O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo Executivo para esse fim.

Art. 11. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.

#### Seção 5ª

##### Do Lançamento

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano em que corresponder o lançamento, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 14.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 13. Para cada prédio ou unidade autônoma será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Art. 14. O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício, excetuados os seguintes casos:

- I conclusão das obras durante o primeiro semestre do exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o “habite-se” ou o auto de vistoria;
- II ocupação de partes autônomas de prédios ou condomínios ainda não concluídos no seu total, observando-se o disposto no inciso anterior.

Parágrafo Único - O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Art. 15. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no próprio local do imóvel, no endereço do seu domicílio ou no local por ele indicado.

§ 1º. A administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da notificação na agência postal.

§ 4º. No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á a notificação por edital, através da imprensa local.

~~Art. 16. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso do imóvel objeto da tributação, quando localizado em vias dotadas de guias e sarjetas, estar desprovido, total ou parcialmente:~~

- a) ~~de passeio público (calçada);~~
- b) ~~de muro de fecho confrontante com a via pública.~~ (Revogado pela L.C. nº 131, de 2023)

~~Art. 17. A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano seguinte àquele em que forem executadas as obras em falta.~~ (Revogado pela L.C. nº 131, de 2023)

Art. 18. O lançamento será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma, quando desmembrado pela Prefeitura, ainda que contíguo ou vizinho a outro imóvel e mesmo que sejam pertencentes a um único contribuinte ou grupo de contribuintes.

Seção 6ª

Das Disposições Finais

Art. 19. Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos sem licença municipal ou quando não inscritos ou cadastrados junto à Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Art. 20. O pagamento do imposto não confere, a quem assim efetuar, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.

---

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO TERRITORIAL

Seção 1ª  
Do Fato Gerador

Art. 21. O Imposto Territorial Urbano tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído, localizado em área urbana, ou em áreas regularmente loteadas.

Art. 22. Considera-se não construído o terreno:

- I onde não existir edificação definida na forma do § 3º, do art. 2º;
- II no qual exista obra em execução.

Seção 2ª  
Da Imunidade e das Isenções

Art. 23. O imposto territorial urbano não incide sobre os imóveis a que se refere o artigo 5º, desta lei, desde que efetivamente utilizados diretamente para os fins da entidade ou órgãos beneficiados.

Art. 24. Estão isentos do imposto territorial:

- I as pessoas a que se referem os incisos I a IV, do art. 6º desta lei.
- II as áreas utilizadas para edificações de conjuntos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere o inciso II deste artigo vigorará enquanto que as habitações não estiverem concluídas.

Seção 3ª  
Do Cálculo e do Sujeito Passivo

Art. 25. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado nos termos do Anexo I, ao qual se aplica a alíquota fixada pela Tabela do Anexo II, que são partes integrantes desta lei.

Art. 26. O valor venal do terreno será encontrado levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I área quadrada;
- II conformação do imóvel;
- III condições do solo;
- IV localização.

Parágrafo Único - Em caráter geral, poderão ser adotados fatores de redução do valor venal referentes às glebas brutas urbanas, assim compreendidas aquelas com mais de 1.000,00 metros quadrados, desprovidos de edificação.

Art. 27. Além dos elementos dispostos no artigo anterior, caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhes forem requeridas através dos serviços do cadastro imobiliário.

Art. 28. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção 4ª

Da Inscrição Cadastral

Art. 29. O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo Executivo para esse fim, observado o disposto no art. 11, desta lei.

Seção 5ª

Do Lançamento

Art. 30. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 31. Para cada terreno será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Art. 32. O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício.

Art. 33. O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Art. 34. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no endereço do contribuinte ou no local por ele indicado.

§ 1º. A entrega da notificação poderá ser efetuada pelo correio.

§ 2º. A administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou a dificuldade para a entrega da notificação.

§ 3º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da notificação na agência postal.

§ 5º. No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á a notificação por edital, através da imprensa local.

Art. 35. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso do terreno objeto da tributação, quando localizado em vias e logradouros dotados de guias e sarjetas, encontrarse desprovido, total ou parcialmente:

- a) de passeio público (calçada);
- b) de muro de fecho confrontando com a via pública.

Art. 36. A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano subsequente àquele em que forem executadas as obras em falta, ficando a cargo do contribuinte informar à Lançadoria nesse sentido.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 37. Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os terrenos não inscritos ou cadastrados junto à Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Art. 38. O pagamento do imposto não confere, a quem assim proceder, presunção de titular legítimo da propriedade, domínio útil ou posse sobre o imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção 1ª

Do Fato Gerador

Art. 39. Constitui fato gerador do imposto, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista e tabela de que trata o artigo 48 desta lei.

“Parágrafo único - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.” (Redação dada pela L.C. n° 104, de 2017)

Seção 2ª

Do Local do Serviço

Art. 40. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I a XXI deste artigo, quando, tomando por referência a lista constante do Anexo III desta lei, o imposto será devido no local:

Art. 40º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela L.C. n° 104, de 2017)

I ~~da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;~~

I - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; (Redação dada pela L.C. n° 104, de 2017)

II ~~da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da tabela;~~

II - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (Redação dada pela L.C n° 104, de 2017)

III ~~da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;~~

III - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela L.C n° 104, de 2017)

IV ~~das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;~~

IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela L.C n° 104, de 2017)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- V ~~da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;~~
- V - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- VI ~~da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e assemelhado, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;~~
- VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- VII ~~da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;~~
- VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- VIII ~~do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;~~
- VIII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- IX (sem especificação)
- X (sem especificação)
- XI ~~do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e assemelhados, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;~~
- XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- XII ~~da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e assemelhados, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;~~
- XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- XIII ~~da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;~~
- XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- XIV ~~onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;~~
- XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- XV ~~dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;~~
- XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- XVI ~~do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no item 11 desta lista;~~
- XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- XVII ~~da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e assemelhados, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;~~
- XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista; [\(Redação dada pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- XVIII ~~do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos — pelo subitem 16.01 da lista;~~
- XVIII - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo Único do art. 39 desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela L.C. 104, de 2017\)](#)
- XIX ~~do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;~~
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C. 104, de 2017\)](#)
- XX ~~da feira, exposição, congresso ou assemelhados a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;~~
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C. 104, de 2017\)](#)
- XXI ~~do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista;~~
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; [\(Redação dada pela L.C. 104, de 2017\)](#)
- XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista; [\(Incluído pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela L.C nº 104, de 2017\)](#)
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da tabela, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em razão da extensão da rodovia explorada e dos respectivos bens, equipamentos e instalações a ela integrados.
- § 2º. No caso de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, será considerado ocorrido o fato gerador e devido o imposto em razão dos bens localizados no território do Município.
- § 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da tabela forem prestados por igual em outros municípios, a base

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no território municipal local.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela L.C. 104, de 2017)

§ 4º. O Executivo fica autorizado a firmar convênios com os demais municípios interessados, tendo por finalidade estabelecer normas comuns à tributação de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 5º. Considera-se ocorrido o ato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

Art. 41. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. Também é considerado estabelecimento prestador, o local onde for exercida a atividade de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 42. A escrituração fiscal dos estabelecimentos autônomos obedecerá ao disposto nos artigos 54 e 59 a 64 desta lei.

Art. 43. A incidência do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção 3ª

Do Cálculo do Imposto

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º. Na falta do preço do serviço, ou não sendo conhecido o seu valor, será adotado o preço apurado no município ou em outras praças.

§ 2º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- I pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação, objeto da prestação do serviço.

§ 3º. O preço do serviço poderá ser arbitrado na forma regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro municipal.

§ 4º. O movimento tributável realizado pelas pessoas sujeitas ao imposto, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, dependendo da atividade que exercer, os valores das mercadorias entradas e saídas, dos estoques inicial e final, relativos aos serviços prestados, bem como dos serviços recebidos de terceiros, das despesas, de outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

§ 5º. No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário de serviços, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 6º. O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 7º. Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre essa diferença.

§ 8º. O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 44-A. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 3% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 48, e, em se tratando de pessoa física enquadrada no § 1º daquele artigo o valor fixo determinado pela tabela. [\(Incluído pela L.C](#)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

nº 104, de 2017)

§ 1º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual - MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

§ 2º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento). (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 144 desta Lei Complementar. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

§ 4º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

§ 5º A nulidade a que se refere o §4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

Art. 45. A critério da fiscalização, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

Art. 46. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º. O imposto referente à diferença apurada poderá ser lançado de ofício.

§ 2º. Quando a diferença for favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder à compensação de seu montante com pagamentos futuros do contribuinte ou efetuar a restituição do seu valor.

Art. 47. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.05, da lista constante do artigo 48, desta lei.

Art. 48. Ressalvado o disposto nos artigos 49 e 50, o imposto é fixado e incidirá sobre o preço dos serviços especificados através de itens e subitens, de acordo com a lista e tabela constante do Anexo III, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. O alcance de cada subitem relacionado por no Anexo III poderá ser ampliado, no caso de serviço assemelhado, mediante extensão analógica.

§ 2º. O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados através de utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente através de autorização, permissão, ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º. A tributação de que tratam os subitens 12.13 e 12.15 refere-se a exibições realizadas mediante contrato

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

remunerado, excluído os espetáculos ou apresentações promovidas espontaneamente pelo participante do evento.

§ 5º. Na base de cálculo da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, é vedada a utilização de valores recebidos a título de remuneração do próprio trabalho.

~~Art. 49. Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, não assalariado, o imposto corresponderá e será cobrado de acordo com os seguintes valores:~~

- a) ~~serviços que exigem formação em nível superior de ensino:~~
  - a-1) ~~médico — 300% VFMR, por ano ou fração;~~
  - a-2) ~~engenheiro — 300% VFMR, por ano ou fração;~~
  - a-3) ~~advogado — 300% do VFMR, por ano ou fração;~~
  - a-4) ~~dentista — 300% do VFMR, por ano ou fração;~~
  - a-5) ~~outros profissionais de nível superior — 300 do VFMR, por ano ou fração.~~
- b) ~~serviços para os quais a lei exige formação em nível médio de ensino, habilitação específica ou inscrição em órgão de classe: 200% do VFMR por ano ou fração;~~
- c) ~~artistas, modelos e outros assemelhados: 200% do VFMR, por ano ou fração;~~
- d) ~~demais prestadores de serviços:~~
  - d-1) ~~Alfaiate — 150,00% do VFMR, por ano ou fração;~~
  - d-2) ~~bordadeira — 100,00% do VFMR, por ano ou fração;~~
  - d-3) ~~cabeleireira e manicuri — 150% do VFMR, por ano ou fração;~~
  - d-4) ~~cabeleireiro — 150% do VFMR, por ano ou fração;~~
  - d-5) ~~carpinteiro — 200% do VFMR, por ano ou fração;~~
  - d-5) ~~costureira — 150% do VFMR, por ano ou fração;~~
  - d-6) ~~motorista autônomo — 150% do VFMR, por ano ou fração;~~
  - d-7) ~~motorista de táxi — 150% VFMR, por ano ou fração;~~
  - d-8) ~~pedreiro — 200% do VFMR, por ano ou fração;~~
- e) ~~outros prestadores de serviços não incluídos no item “d” - 150% do VFMR, por ano ou fração.~~

~~Art. 49. Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, não assalariado, o imposto corresponderá e será cobrado de acordo com os seguintes valores:~~

- a) ~~serviços que exigem formação em nível superior de ensino: 17,00 VFMR, por ano ou fração;~~

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

b) ——— serviços para os quais a lei exige formação em nível médio de ensino, habilitação específica ou inscrição em órgão  
de classe: 17,00 VFMR por ano ou fração;

e) ——— artistas, modelos e outros assemelhados: 11,00 VFMR, por ano ou fração;

d) ——— demais prestadores de serviços:

d-1) Alfaiate — 10,00 VFMR, por ano ou fração;

d-2) bordadeira — 10,00 VFMR, por ano ou fração;

d-3) cabeleireira e manicuri — 15,00 VFMR, por ano ou fração;

d-4) cabeleireiro — 15,00 VFMR, por ano ou fração;

d-5) carpinteiro — 15,00 do VFMR, por ano ou fração;

d-5) costureira — 10,00 VFMR, por ano ou fração;

d-6) motorista autônomo — 15,00 VFMR, por ano ou fração;

d-7) motorista de táxi — 15,00 VFMR, por ano ou fração;

d-8) pedreiro — 15,00 VFMR, por ano ou fração;

e) ——— outros prestadores de serviços não incluídos no item “d” — 15,00 VFMR, por ano ou fração. *(Redação dada pela L.C 052, de 2009)*

Art. 49. Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, não assalariado, o imposto corresponderá e será cobrado de acordo com os seguintes valores:

a) serviços que exigem formação em nível superior de ensino: 13,00 VFMR, por ano ou fração;

b) serviços para os quais a lei exige formação em nível médio de ensino, habilitação específica ou inscrição em órgão  
de classe: 10,00 VFMR por ano ou fração;

c) artistas, modelos e outros assemelhados: 06,00 VFMR, por ano ou fração;

d) demais prestadores de serviços:

d-1) Alfaiate - 05,00 VFMR, por ano ou fração;

d-2) bordadeira - 05,00 VFMR, por ano ou fração;

d-3) cabeleireira e manicuro - 08,00 VFMR, por ano ou fração;

d-4) cabeleireiro - 08,00 VFMR, por ano ou fração;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

d-5) carpinteiro - 08,00 do VFMR, por ano ou fração;

d-5) costureira - 05,00 VFMR, por ano ou fração;

d-6) motorista autônomo - 08,00 VFMR, por ano ou fração;

d-7) motorista de táxi - 08,00 VFMR, por ano ou fração;

d-8) pedreiro - 08,00 VFMR, por ano ou fração;

e) outros prestadores de serviços não incluídos no item "d" - 08,00 VFMR, por ano ou fração. (Redação dada pela L.C 059, de 2010)

Art. 50. Sempre que os serviços que caracterizam o trabalho de profissional autônomo forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 1º. Nos casos previstos por este artigo, o imposto será calculado pela multiplicação do valor encontrado na forma do artigo 49 desta lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, mesmo assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º. Quando não atendidos os requisitos fixados por este artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço.

§ 3º. O imposto será lançado mensal ou anualmente, na forma regulamentar.

#### Seção 4ª

##### Do Sujeito Passivo

Art. 51. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, prestadora do serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. O imposto não incide sobre:

- a) a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- b) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliário, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

§ 2º. Além dos casos de não incidência, o imposto não abrange:

- a) os serviços previstos na alínea "c" do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, beneficiando os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, desde que sem fins lucrativos;
- b) as atividades não incluídas na lista constante de que trata o artigo 48, e constante do Anexo III desta lei, sem prejuízo da interpretação analógica quanto aos serviços havidos como assemelhados.

Art. 52. Na forma regulamentar, poderá ser atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

~~§ 2º. Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, é responsável pelo crédito tributário a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de que trata o inciso II, do § 2º, do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.~~

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Redação dada pela L.C nº 104, de 2017)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 44-A da Lei Complementar nº 038/2008. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

§ 3º. No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.” (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

Art. 53. É responsável solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos na lista e tabela do artigo 48, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 53-A. Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 48 desta Lei Complementar que lhe foram prestados. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

§ 1º. Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

§ 2º. Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida por esta lei. (Incluído pela L.C nº 104, de 2017)

Art. 54. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Seção 5ª

Da Exclusão

Art. 55. Estão excluídos da incidência do imposto:

- a) eventos esportivos amadores;



---

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- b) vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
- c) professores, quando ministrarem aulas em caráter particular, em sua própria residência;
- d) espetáculos promovidos com fins beneficentes;
- e) casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins filantrópicos, sem finalidade lucrativa;
- f) eventos artísticos ou culturais, sem finalidades lucrativas;
- g) as construções residenciais de até 70,00 metros quadrados, desde que o contribuinte não possua outro imóvel.

§ 1º. A exclusão será confirmada e concedida na forma, prazo e condições regulamentares.

§ 2º. No caso da renda do evento ser parcialmente destinada a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a isenção será proporcional à participação conferida à entidade beneficiada.

Seção 6ª

Da Inscrição

Art. 56. É obrigatória a inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Contribuintes do I.S.S.Q.N.

§ 1º. O cadastro conterà os dados da inscrição e respectivas alterações, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ 2º. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número atribuído pelo cadastro.

§ 3º. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio.

§ 4º. A administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamentos de inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de documentos ou fornecimento de dados, na forma regulamentar.

Art. 58. O cadastro será atualizado periodicamente pela administração, mediante convocação dos contribuintes por edital.

Seção 7ª

Da Escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 59. O sujeito passivo deverá manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição cadastral, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 54.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 60. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, exceto nos casos

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

expressamente previstos.

§ 1º. Presume-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2º. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 61. Os livros fiscais e documentos correlatos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por aquele que deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 62. Prestado o serviço, deverá ser emitida a respectiva nota fiscal, impressa ou eletrônica, com as indicações e demais elementos previstos em regulamento.

Art. 63. A administração poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização do setor competente, bem como que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 64. O regulamento poderá dispensar a emissão da nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário através de máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados, em seqüência e referente a cada operação, dispondo de totalizadores.

Parágrafo Único - No caso de prestador de serviço desobrigado de emitir documentação fiscal, a Prefeitura poderá fornecer, a pedido e a seu critério, impresso específico adotado para esse fim.

### Seção 8ª

#### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 65. O lançamento do imposto será anual ou mensal, tomando como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 66. O imposto será calculado de acordo com os percentuais e os valores estabelecidos por esta lei.

Art. 67. O sujeito passivo deverá recolher nos prazos regulamentares o imposto correspondente aos serviços prestados.

Art. 68. É facultado à administração adotar formas de recolhimento de acordo com as peculiaridades de cada caso, tais como por estimativa ou por homologação.

Art. 69. Em se tratando de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais, o imposto será lançado mensal ou anualmente.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador:

- a) a primeiro de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes autônomos inscritos.
- b) na data de início da atividade, quando a inscrição se verificar no decorrer do exercício financeiro.

### Seção 9ª

#### Das Infrações e das Penalidades

Art. 70. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança das seguintes penalidades e acréscimos:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- I recolhimento fora do prazo regulamentar:
  - a) acréscimo de 2% (dois por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
  - b) acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;
  - c) acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.
  
- II Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:
  - a) multa de 2% (dois por cento) do valor devido e não pago ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
  - b) multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;
  - c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.
  
- III juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, em qualquer das infrações referidas neste artigo, a partir do mês imediato ao do vencimento do crédito constituído.

Art. 71. As demais infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: 2 (duas) vezes o VFMR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento da atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
  
- II infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que o imposto correspondente ao período da infração houver sido recolhido integralmente ou não: multa de 100% (cem por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 4 (quatro) vezes o VFMR;
  
- III infrações relativas à fraude, adulteração, extravio intencional ou inutilização de livros fiscais: multa de 300% (trezentos por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 10 (dez) vezes o VFMR;
  
- IV infrações relativas aos documentos fiscais: multa de 2 (duas) vezes o VFMR, por lote de até 50 (cinquenta) notas fiscais, aos que mandarem imprimir e aos que imprimirem os talonários sem a autorização da administração;
  
- V infrações relativas ao imposto devido não recolhido: multa de 300% (trezentos por cento) do valor devido, aos que deixarem de emitir a nota fiscal ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, bem como aos que adulterarem, fraudarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;
  
- VI infrações relativas a serviços não tributáveis: multa de 100% (cem por cento) do valor dos serviços aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VII infrações relativas à ação fiscal: multa de 4 (quatro) vezes o VFMR aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, dificultarem ação fiscal ou sonégarem documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação por estimativa;

VIII infrações relativas às declarações: multa de 4 (quatro) vezes o VFMR aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estavam obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem documentos indispensáveis à apuração do imposto, na forma e prazos regulamentares;

Art. 72. As demais infrações para as quais não tenham sido previstas multas específicas aplica-se no mínimo 4 (quatro) vezes o VFMR.

Art. 73. Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I com a lavratura do termo de início de fiscalização ou averiguação;
- II com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 74. Na apuração de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Art. 75. Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa equivalente à reincidência anterior.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 76. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa, o valor das multas será reduzido em 30% (trinta por cento).

Art. 77. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 78. O sujeito passivo que for reincidente na prática de infrações poderá ser colocado, pela administração, sob o sistema especial de controle e fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 79. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção 10ª

Das Disposições Finais

Art. 80. A prova de quitação do imposto é devida:

- I para a expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”;
- II para o pagamento de obras contratadas com o município.

Art. 81. Os lançamentos, cobranças e prazos para pagamento do ISSQN serão estabelecidos mediante ato do Executivo.

Parágrafo Único. Os valores relativos ao ISSQN e às cobranças acessórias, poderão ser atualizados no mês de janeiro de cada ano, a partir de 2010, de acordo com os índices de medição da inflação apurados através do INPC, do IBGE ou outro índice que vier a substituir.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “INTER-VIVOS”

Seção 1ª

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 82. O imposto sobre transmissão “inter-vivos” tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, especificado em lei, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, abrangendo:

- I a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- III a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 83. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I a compra e venda;
- II a dação em pagamento;
- III a permuta;
- IV o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quotaparte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII a cessão de direitos a usucapião;
- XIV a cessão de direitos a usufruto;

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

- XV a cessão de direitos à sucessão;
- XVI a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII a cessão de direitos possessórios;
- XIX a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 84. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I o adquirente for a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para o atendimento de suas finalidades essenciais;
- II o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 4º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI efetuada a transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;
- VII o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro-venda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, sem direito à restituição do imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 70% (setenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

---

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 85. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Seção 2ª

Do Contribuinte

Art. 86. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 87. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção 3ª

Da Base de Cálculo

Art. 88. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 89. O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compra e venda, o preço ou o valor a que se refere este artigo será o da respectiva cessão.

§ 2º. Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor apurado através do Cadastro Urbano de Bens Imóveis, com a aplicação da Planta Genérica de Valores ou de outro critério que legalmente o substitua, quando se tratar de imóvel localizado na área urbana.

§ 3º. Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 4º. Em caso de imóvel rural, o valor venal corresponderá ao preço praticado e à sua oscilação no mercado imobiliário rural no município ou na região, na forma estabelecida mediante decreto do Executivo,

§ 5º. Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecendo as informações e documentos solicitados pelo serviço de cadastro da Prefeitura.

§ 6º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 8º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 9º. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

- I nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV no caso de acessão física, será o valor da indenização;
- V na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 90. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 1,00% (um por cento);
- II nas transmissões de imóveis urbanos 3,00% (três por cento);
- III ~~nas transmissões de imóveis rural 3% (dois por cento).~~
- III ~~nas transmissões de imóveis rural 3% (três por cento).~~ (Redação dada pela L.C 046, de 2009)
- III nas transmissões de imóveis rurais 2,00% (dois por cento). (Redação dada pela L.C 067, de 2011)

Seção 4ª

Da Arrecadação

Art. 91. O imposto sobre transmissão “inter-vivos” será arrecadado mediante o documento fiscal “Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter-Vivos”, identificado pela sigla “TTBI”.

Parágrafo Único - A Guia de Recolhimento do “TTBI”, de que trata este artigo, obedecerá ao modelo aprovado na forma regulamentar.

Art. 92. Os contribuintes providenciarão o preenchimento das guias de recolhimento do “TTBI”, em 4 (quatro) vias, calculando e efetuando o recolhimento do imposto devido.

Parágrafo Único - As guias serão preenchidas e assinadas ainda que se trate de isenção ou de não incidência do imposto, devendo, neste caso, ser autenticadas pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 93. Os tabeliães e os escrivães transcreverão literalmente o respectivo recibo da guia de recolhimento do “TTBI”, nos instrumentos, termos ou escrituras que vierem a lavrar.

Parágrafo Único - A primeira via da guia de recolhimento do “TTBI” com o recibo de recolhimento, acompanhará os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos referidos neste artigo.

Art. 94. É de 120 (cento e vinte) dias o prazo de validade do recibo a que se refere o artigo anterior, a contar da data de



---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

sua emissão, podendo ser revalidado por mais 60 (sessenta) dias mediante requerimento do interessado.

Art. 95. Comprovado, em qualquer caso, que o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento dessa diferença e das sanções cabíveis.

Art. 96. O benefício previsto nos incisos I e III do artigo 84 desta lei será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com prova de sua regular constituição e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 4º, do referido artigo.

§ 1º. A comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III, § 4º, do artigo 84, será efetuada mediante atestado afirmando nesse sentido e subscrito por contador ou técnico de contabilidade devidamente qualificado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado, com firma reconhecida.

§ 2º. O Fisco, a seu livre critério, poderá realizar diligências destinadas a confirmar as informações constantes do atestado a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 97. O contribuinte favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 90 deverá apresentar requerimento instruído com prova de que o imóvel está financiado através do Sistema Financeiro da Habitação, legalmente instituído por órgãos governamentais, com suas modificações posteriores, e legislação complementar.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I do artigo 90, aplica-se apenas sobre o valor efetivamente financiado, sendo que sobre o valor restante, a alíquota será a prevista no inciso II, do mesmo artigo.

§ 2º. O benefício disposto no inciso I do artigo 90 não se aplica aos casos em que o imóvel, originariamente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, já tenha sido integralmente quitado pelo respectivo mutuário, adquirente ou sucessores.

Art. 98. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação, observado o disposto no artigo 94.

Art. 99. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 100. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 101. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Feita a opção pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 102. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 103. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 104. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 105. Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias após os atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

### Seção 5ª

#### Das Infrações e das Penalidades

Art. 106. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I à atualização do débito;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Art. 107. A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.

Art. 108. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 88.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

## TÍTULO II DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109. As taxas cobradas pelo município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 110. Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

- I utilizados pelo contribuinte:
  - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 111. A inscrição, o lançamento, a cobrança e a aplicação de penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 112. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da respectiva atividade;
- IV do resultado financeiro da atividade exercida;
- V do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 113. Considera-se poder de polícia do município a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao uso do solo, ao zoneamento, à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Seção 1ª  
Do Fato Gerador

Art. 114. As taxas de licença de que trata este capítulo têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de sua competência, para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 115. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 116. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 117. As taxas de licença serão devidas para:

- a) publicidade;
- b) obras e serviços de engenharia, incluindo a execução de loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão;

---

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- c) localização de estabelecimento;
- d) fiscalização de funcionamento de estabelecimento;
- e) exercício de atividade do comércio ambulante ou eventual.

Seção 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Subseção 1ª

Da Inscrição

Art. 118. A exploração ou utilização dos meios de publicidade, depende, sempre, de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para a exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º. A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente, em cada exercício.

Art. 119. O pedido de licença para publicidade, deve ser instruído com a descrição detalhada do meio a ser utilizado, suas características, mensagens e figurações.

§ 1º. A utilização da publicidade somente será concedida após a respectiva autorização, com a expedição do alvará competente, obedecidas as posturas municipais.

§ 2º. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá juntar, ao requerimento, a autorização do proprietário.

§ 3º. Não será permitida a publicidade atentatória contra os bons costumes e a moral.

§ 4º. A publicidade por meio de painéis deve ser mantida em perfeito estado de conservação, sob pena de sua retirada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Art. 120. A taxa de licença prevista nesta seção tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização dos meios de publicidade a serem exercidos na conformidade da lei.

Subseção 2ª

Do Lançamento

Art. 121. O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir.

Subseção 3ª

Do Sujeito Passivo

Art. 122. São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

- a) a pessoa promotora da publicidade;
- b) a pessoa que explore ou utilize a publicidade em nome de terceiros;
- c) a pessoa a quem a publicidade aproveita.

Subseção 4ª

Da Base de Cálculo

Art. 123. A taxa de licença para publicidade será calculada em percentual sobre o VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo IV.

§ 1º. A taxa de publicidade não incidirá sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento.

§ 2º. As licenças anuais para publicidade serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos.

§ 3º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 4º. Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

§ 5º. Nos casos de publicidade de cigarros, charutos e produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, jogos, loterias e motel, as alíquotas serão acrescidas de 100% (cem por cento).

Subseção 5ª

Da Arrecadação

Art. 124. A taxa de licença para publicidade será arrecadada na forma regulamentar, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I a inicial, no ato da concessão da licença;
- II as posteriores:
  - a) quando anuais, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano;
  - b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 125. A publicidade efetuada sem licença, ou o não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos, determinará o lançamento de ofício, vencível em 15 (quinze) dias após a entrega da notificação ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:

- a) 10% (dez por cento) do valor da taxa, na primeira hipótese, além de outras sanções previstas na legislação municipal;
- b) 20% (vinte por cento), na segunda hipótese.

§ 1º. Ao débito não pago no prazo fixado neste artigo, somar-se-ão juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualização monetária e demais despesas, a partir do mês imediato ao do vencimento.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

---

§ 2º. Exclui-se do disposto neste artigo a publicidade através de carros de som, os quais somente poderão circular após o pagamento da taxa devida.

Art. 126. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela espécie mais assemelhada, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 127. São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;
- III cartazes, letreiros, faixas e comunicados, destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos, sindicais e estudantis;
- IV tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou rodovias;
- V os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;
- VI os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogo e os irradiados em estações de radiodifusão;
- VII os cartazes indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;
- VIII as campanhas eleitorais em suas diversas manifestações.

Art. 128. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

#### Seção 3ª

#### DA LICENÇA PARA OBRAS E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO.

##### Subseção 1ª

##### Do Fato Gerador

Art. 129. Toda obra, incluindo o parcelamento do solo, deverá ser submetida à prévia aprovação e licença da Prefeitura, mediante pedido da pessoa interessada, dando origem ao fato gerador da taxa.

Parágrafo Único - O pedido, protocolado, servirá como inscrição da obra no cadastro municipal, na forma regulamentar.

##### Subseção 2ª

##### Do Lançamento e do Pagamento

Art. 130. A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, mediante o pedido de aprovação e licença.

Art. 131. A taxa deverá ser paga mediante a entrega do comprovante da aprovação e da licença concedida.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

---

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### Subseção 3ª

##### Da Base de Cálculo

Art. 132. A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra e será calculada em percentuais sobre VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo V, que é parte integrante desta lei.

Art. 133. Quando as obras puderem ser conservadas, a taxa será acrescida:

I em 30% (trinta por cento), no caso de terem sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II em 50% (cinquenta por cento), no caso de terem sido executadas sem licença.

#### Subseção 4ª

##### Do Sujeito Passivo

Art. 134. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis indicados como locais das obras ou dos serviços a serem executados.

Art. 135. Respondem solidariamente com o sujeito passivo, quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pela execução das obras ou dos serviços.

#### Subseção 5ª

##### Das Infrações e das Multas

Art. 136. A não observância do disposto nesta seção sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º. O pagamento da multa não exime o infrator da regularização da obra ou dos serviços, exigida pela administração.

§ 2º. As multas serão impostas sem prejuízo das demais cominações de natureza administrativa, civil ou penal, a que o infrator estiver sujeito.

#### Subseção 6ª

##### Da Disposição Final

Art. 137. As obras e os serviços complementares e de engenharia, para sua aprovação e licenciamento, deverão obedecer às normas específicas da legislação municipal.

#### Seção 4ª

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

#### Subseção 1ª

##### Do Fato Gerador

Art. 138. A taxa de localização e instalação é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação municipal específica, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para a localização e instalação de qualquer estabelecimento no município.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo Único - Estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura, as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as de natureza profissional ou artística.

Art. 139. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta subseção, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, sucursal, escritório de representação ou de contatos.

Parágrafo Único - Também são considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões de natureza itinerante ou temporária.

#### Subseção 2ª

##### Do Sujeito Passivo

Art. 140. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento do estabelecimento ou atividade, na forma desta lei.

#### Subseção 3ª

##### Da Base de Cálculo

Art. 141. A taxa será calculada em função da categoria dos estabelecimentos ou entidades, tomando por base o VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo VI, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. A taxa de localização para prestação de serviços de diversões públicas de caráter itinerante ou temporário, será cobrada na base de 20% (vinte por cento) do VFMR, por dia.

§ 2º. A classificação e enquadramento do estabelecimento ou empresa dentro de cada categoria, será efetuada pela Prefeitura, mediante a análise dos dados cadastrais que abrangerão a atividade exercida, a área de ocupação, a localização urbana e outros elementos complementares à ação administrativa, aplicando os seguintes percentuais:

- I primeira categoria = 100%, do percentual encontrado na tabela do Anexo VI, partes "A" e "B";
- II segunda categoria = 80%, do percentual encontrado na tabela do Anexo VI, partes "A" e "B";
- III terceira categoria = 60%, do percentual encontrado na tabela do Anexo VI, partes "A" e "B".

#### Subseção 4ª

##### Da Inscrição

Art. 142. Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos à taxa deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

III os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

#### Subseção 5ª

##### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 143. A taxa será lançada mediante o pedido de inscrição do estabelecimento e do endereço da atividade, após a fiscalização e vistoria do local.

Parágrafo Único - Procedida a fiscalização e paga a taxa, será expedido o alvará para a localização, na forma regulamentar.

#### Subseção 6ª

##### Das Infrações e das Penalidades

Art. 144. As infrações às normas desta lei e de sua regulamentação, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I infrações relativas à inscrição cadastral e as suas alterações: multa de 2 (duas) vezes o VFMR;
- II infrações relativas às obrigações fiscais: multa de 4 (quatro) vezes o VFMR;
- III falta de pagamento: multa de 2% (dois por cento) do valor lançado, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- IV demais infrações não previstas nos incisos anteriores: multa de 3 (três) vezes o VFMR.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas em dobro, no caso de fraude, dolo ou falsificação.

#### Subseção 7ª

##### Das Isenções

Art. 145. Ficam isentos da taxa os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas fundações e autarquias.

#### Subseção 8ª

##### Da Disposição Final

Art. 146. O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade desenvolvida.

#### Seção 5ª

##### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

#### Subseção 1ª

##### Do Fato Gerador

Art. 147. A taxa de fiscalização de funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização quanto ao

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

cumprimento das normas pertinentes ao uso do solo, ao zoneamento, à higiene, saúde, segurança e ordem e normas regulamentares, quando de competência do município, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para o funcionamento de qualquer estabelecimento no município.

#### Subseção 2ª

##### Da Base de Cálculo

Art. 148. A taxa será calculada em função da categoria dos estabelecimentos ou entidades, tomando por base o VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo VI, que é parte integrante desta lei, obedecendo-se os critérios e percentuais estabelecidos no § 2º do artigo 141.

#### Subseção 3ª

##### Das Disposições Gerais

Art. 149. Aplicam-se ao sujeito passivo, quanto à base de cálculo, à inscrição cadastral, ao lançamento e arrecadação, às infrações e penalidades, às isenções e demais títulos, no que couber, as disposições a que se refere a seção 4ª deste capítulo.

#### Seção 6ª

##### DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

#### Subseção 1ª

##### Do Fato Gerador

~~Art. 150. A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual, incluídos os feirantes que por sua natureza devam se submeter às normas municipais.~~

Art. 150. A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade ou de comércio ambulante, incluídos os feirantes que por sua natureza devam se submeter às normas municipais. [\(Redação dada pela L.C 052, de 2009\)](#)

Parágrafo Único - A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade ou de comércio eventual será cobrada na seguinte conformidade: [\(Incluído pela L.C 052, de 2009\)](#)

I	com a utilização de veículo automotor tipo caminhão:	1,60	VFMR <a href="#">(Incluído pela L.C 052, de 2009)</a>
II	com a utilização de outros veículos automotores	0,80	VFMR <a href="#">(Incluído pela L.C 052, de 2009)</a>
III	pedestre	0,50	VFMR <a href="#">(Incluído pela L.C 052, de 2009)</a>

#### Subseção 2ª

##### Do Sujeito Passivo

Art. 151. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual no município, dependa de autorização ou fiscalização da Prefeitura, na forma regulamentar.

#### Subseção 3ª

##### Da Inscrição

Art. 152. A atividade e o comércio ambulante ou eventual somente serão permitidos após prévia inscrição da pessoa interessada junto à repartição competente da Prefeitura.

Art. 153. A inscrição será formalizada mediante o preenchimento de formulário próprio, instruído basicamente com os documentos previstos no artigo 160.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

---

Art. 154. Quando o exercício da atividade ou do comércio depender de fiscalização da vigilância sanitária será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou de outros meios de condução, do produto e de sua exposição..

Art. 155. Não será aceita inscrição e nem expedido o licenciamento a menores de 18 (dezoito) anos, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 156. No ato da inscrição, o contribuinte informará:

- a) o tipo de comércio, a origem e os produtos a serem comercializados;
- b) a forma de prestação dessa atividade;
- c) as demais atividades para as quais a licença será expedida.

Parágrafo Único - a inscrição será completada com os dados e documentos relacionados no artigo 160.

Art. 157. São expressamente proibidos em vias e logradouros urbanos da sede do Município, com referência ao exercício do comércio ambulante:

- I a permanência prolongada, ou seja, por mais de 15 minutos de veículos e assemelhados;
- II a fixação de bancas, barracas e assemelhados;
- III a exposição de mercadorias, de qualquer espécie e sob qualquer forma.

Parágrafo Único - Não se incluem na proibição desta lei:

- I as bancas de jornais e revistas;
- II os "trailers" que operam como lanchonete;
- III quadros de artesanatos artísticos;
- IV carrinhos para venda de pipocas, algodão doce, amendoim e outras guloseimas.

Art. 158. Além da proibição do artigo 155, não será permitido sob nenhuma forma ou condição, o comércio ambulante ou eventual de:

- I bebidas alcoólicas;
- II produtos de alimentação não licenciados pela saúde pública;
- III artigos para jogos de azar;
- IV revistas pornográficas e artigos cuja exposição se tome ofensiva aos bons costumes;
- V medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VI produtos inflamáveis ou explosivos, exceto o gás liquefeito de cozinha, desde que obedecidas as normas regulamentares;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

VII armas e munições.

Parágrafo único - É vedado ainda o exercício de atividade que possa comprometer a segurança do contribuinte, de terceiro ou poluir o meio ambiente.

Art. 159. O comércio eventual ou ambulante somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores da Tabela do Anexo VII, que é parte integrante desta lei.

Art. 160. Ao se cadastrar, para fins do artigo 152, o requerente deverá fornecer os seguintes dados e elementos:

I em se tratando de pessoa jurídica:

- a) razão social e endereço completo;
- b) xerocópia autenticada do CNPJ;
- c) prova da aferição da balança expedida pelo IPEM;
- d) nome e endereço da pessoa responsável pelas vendas no município, completado com os seguintes documentos:
  - 1 RG e cópia autenticada do CPF;
  - 2 ~~certidão negativa de antecedentes criminais;~~ (Revogado pela L.C n° 044, de 2009)
  - 3 atestado de sanidade física e mental;
  - 4 prova de que se encontra autorizado a comercializar em nome da empresa cadastrada;
  - 5 1 foto 3x4.

II em se tratando de pessoa física, os documentos e registros de que tratam as alíneas “c”, “d”, “1”, “2”, “3”, e “5”, além da documentação pertinente ao veículo utilizado para as vendas.

Subseção 4ª

Do Lançamento

~~Art. 161. O lançamento da taxa será diário, mensal ou semestral.~~

Art. 161. O lançamento da taxa será anual. (Redação dada pela Lei 052, de 2009)

Subseção 5ª

Da Base de Cálculo

Art. 162. A taxa será calculada tomando por referência o VFMR, conforme a Tabela do Anexo VII.

~~Parágrafo Único - Toda atividade exercida com a utilização de veículo motorizado terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa. (Revogado pela Lei n° 052, de 2009)~~

Subseção 6ª

Das Infrações e das Penalidades

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 163. É considerado clandestino e ilegal o comércio ambulante ou eventual exercido em discordância com o disposto nesta lei.

Art. 164. No caso do comércio ilegal ou clandestino, a fiscalização poderá efetuar a apreensão dos bens, removendo-os para o depósito municipal, os quais serão liberados após o pagamento ou pagamentos previstos nesta seção, sem prejuízo das diárias pelo depósito dos referidos bens.

Art. 165. Aplicam-se aos infratores, no que couber, as multas previstas na subseção 6ª, da Seção 4ª, deste capítulo.

Subseção 7ª

Das Disposições Finais

Art. 166. Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público, ressalvados os deficientes físicos, os quais deverão requerer licença especial para esse fim.

§ 1º. Nos casos previstos por este artigo não será concedida mais de uma licença por pessoa.

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá os locais onde será permitido o comércio eventual através de bancas, quiosques ou assemelhados.

Art. 167. Nos casos previstos no artigo anterior o contribuinte, além da taxa de licença, ficará sujeito ao pagamento do preço pela permissão de uso do local.

### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção 1ª

Do Fato Gerador

Art. 168. As taxas previstas neste capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ainda que dos mesmos terceiros possam se beneficiar.

Art. 169. As taxas pela prestação de serviços públicos são as seguintes:

I de coleta de lixo;

II de manutenção de acesso a imóvel urbano;

Seção 2ª

#### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Subseção 1ª

Do Fato Gerador

Art. 170. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, pela Prefeitura, do lixo domiciliar ou de estabelecimentos localizados na área urbana, excetuados aqueles que, diante de suas características peculiares, sejam colocados em regime especial.

Parágrafo Único - As condições e a forma da coleta de lixo serão estabelecidas em regulamento.

Art. 171. É proibido o despejo de lixo de qualquer origem em vias e logradouros públicos do município, em terrenos

---

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

urbanos ou em locais não autorizados para esse fim.

Subseção 2ª

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 172. A taxa será lançada anualmente e cobrada de cada unidade imobiliária urbana.

Art. 173. O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

Subseção 3ª

Da Base de Cálculo

Art. 174. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço.

§ 1º. O custo do serviço será orçado para o exercício de seu lançamento, tomando como referência a média mensal das despesas com a sua prestação durante o primeiro semestre do exercício anterior, atualizado conforme os índices do IPC da FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo, apurados nesse período.

§ 2º. O custo para o exercício de lançamento será encontrado mediante a multiplicação do valor médio mensal das despesas, encontrado de acordo com o parágrafo anterior, pelo número de meses do exercício do lançamento.

~~§ 3º. A taxa será cobrada de cada unidade imobiliária urbana e corresponderá à coleta do lixo acondicionado em embalagem de até 80 litros, na forma regulamentar.~~

“§ 3º. A taxa será cobrada de cada unidade imobiliária urbana e corresponderá dimensão de área construída do imóvel, correspondendo o metro quadrado de construção à 0,36% do Valor Financeiro Municipal de Referência - VFMR, reajustável por ato do Poder Executivo, observado o disposto no “caput” deste artigo.” (Redação dada pela Lei 052, de 2009)

§ 4º. Unidade imobiliária urbana, para a cobrança da taxa da coleta de lixo, é o imóvel edificado em área urbana e que possa ser considerado de forma distinta dos demais imóveis ou das demais unidades, em razão da divisão predial e de sua localização e utilização, ainda que pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas.

Subseção 4ª

Do Contribuinte

Art. 175. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo.

Subseção 5ª

Das Disposições Finais

Art. 176. A coleta do lixo que pelas suas condições específicas e peculiares não se enquadrarem nas disposições desta seção será cobrada mediante preço público na forma regulamentar.

Seção 3ª

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL URBANO

Subseção 1ª

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### Do Fato Gerador

Art. 177. A taxa de manutenção de acesso à imóvel urbano tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter em permanentes condições de uso a área confrontante e de acesso à imóvel urbano, preservando a sua limpeza e desobstrução, mantendo-a livre de vegetação rasteira e recuperada quanto a qualquer danificação ao longo do meio fio para o qual está voltada a frente da propriedade, de modo a possibilitar a sua plena utilização ou a entrada de veículos, onde as guias vierem a ser rebaixadas para esse fim.

§ 1º. A área de acesso a que se refere este artigo, compreende a faixa delimitada pelo meio-fio construído defronte o imóvel, com a largura de (2,00) dois metros do leito carroçável da via pública.

§ 2º. Os serviços de conservação de acesso terão caráter específico e serão prestados independentemente dos serviços rotineiros de conservação e limpeza da respectiva via pública, na forma regulamentar.

§ 3º. Quanto aos imóveis situados em esquina será cobrada:

- a) tomando como fator de cálculo a face onde se localizar a principal entrada de acesso da construção;
- b) tomando como fator de cálculo a face de menor extensão, no caso de terreno não edificado.

#### Subseção 2ª

##### Da Base de Cálculo

Art. 178. O valor da taxa, compreendendo as despesas totais a serem suportadas pelo Município para a prestação dos serviços, é fixado em percentual do VFMR, por metro do meio-fio confrontante com o imóvel, ou a sua testada.

Art. 179. A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VIII, que é parte integrante desta lei, graduadas de conformidade com os logradouros urbanos e os respectivos serviços existentes no local.

#### Subseção 3ª

##### Do Contribuinte

Art. 180. Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

#### Subseção 4ª

##### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 181. A taxa será lançada anualmente.

Art. 182. O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

### Seção 4ª DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

#### Subseção 1ª Do Fato Gerador

~~Art. 183. A taxa de manutenção de acesso a imóvel rural tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município~~

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

com a finalidade de manter em permanentes condições de uso a passagem da estrada municipal à entrada do imóvel rural, mantendo-a desobstruída de entulhos ou qualquer outro material sólido, livre de vegetação e recuperada de qualquer tipo de erosão, independentemente dos serviços rotineiros de conservação da respectiva estrada. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

Art. 184. A expressão “estrada” é utilizada em termos genéricos, compreendendo também as derivações e caminhos secundários, desde que conservados pelo Município. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

Art. 185. A taxa incidirá sobre cada uma das entradas ou acesso existentes, sendo irrelevante a sua caracterização como acesso principal ou secundário. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

§ 1º. Independentemente da potencialidade de uso, as propriedades serão cadastradas com possuidoras de uma única entrada ou acesso rodoviário. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

§ 2º. No caso do mesmo acesso ser utilizado para a demanda até outras propriedades não providas de ligação direta com as estradas e caminhos municipais caberá ao contribuinte lançado na forma deste artigo, comunicar o fato à Lançadoria da Prefeitura. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

§ 3º. Recebida a comunicação e constatada sua procedência, a taxa será dividida pela quantidade de imóveis que utilizam do mesmo acesso. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

§ 4º. A taxa não incidirá sobre as entradas ou acessos com frente para as rodovias que não integram o sistema viário rural do Município. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

#### Subseção 2ª Do Contribuinte

Art. 186. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, tenha sua entrada ou acesso à margem de estrada municipal. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

#### Subseção 3ª Da Inscrição

Art. 187. Todas as propriedades situadas na zona rural ficam obrigadas à sua inscrição no cadastro imobiliário rural, específico, mantido pela Prefeitura. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

§ 1º. A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produto agropecuário, como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente residenciais. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

§ 2º. A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

§ 3º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

§ 4º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

§ 5º. Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

Art. 188. Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério: [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

- I — o serviço de fiscalização do município, diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário; [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)
- II — pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público, a ser estabelecido anualmente pelo Executivo; [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)
- III — além desse preço, o valor da taxa, no ato do lançamento, será acrescido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

### Subseção 4ª Do Lançamento

Art. 189. O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

Art. 190. A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto do Executivo, que estabelecerá as condições de seu pagamento. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

### Subseção 5ª Da Base de Cálculo

Art. 191. O valor da taxa compreendendo as despesas totais a serem suportadas pelo Município para a prestação dos serviços, na conservação de cada quilometro de estrada, o qual será dividido pelo total de proprietários do município. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

Art. 192. A taxa será calculada de acordo com o Anexo IX, que é parte integrante desta lei. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

### Subseção 6ª Da Arrecadação

Art. 193. O pagamento da taxa é efetuado anualmente, conforme decreto do Executivo, não conferindo a quem o fizer, a presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. [\(Revogado pela Lei nº 062, de 2010\)](#)

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### Seção 1ª Do Fato Gerador

Art. 194. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras ou serviços públicos em função dos quais decorram, sob qualquer forma, benefícios para os imóveis próximos, confrontantes ou não com a localização das obras ou dos serviços.

### Seção 2ª Da Base de Cálculo

Art. 195. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra ou do serviço ou a valorização do imóvel beneficiado, conforme o caso.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 196. No custo da obra ou do serviço serão computadas todas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução, financiamentos, etc.

Parágrafo Único - O custo da obra ou do serviço terá a sua expressão monetária atualizada quando dos respectivos lançamento e pagamento, mediante a aplicação de índices adotados pela administração para esse fim.

Art. 197. A valorização do imóvel beneficiado pela obra ou serviço será apurada na forma regulamentar.

Parágrafo Único - O contribuinte será lançado:

- I de ofício, nos casos de valorização do imóvel de que seja proprietário ou possuídos a qualquer título;
- II para ressarcir os custos das obras ou serviços realizados, quando os mesmos forem executados a seu pedido.

Art. 198. Em se tratando de obras ou serviços de caráter social, assim definidos pelo Executivo, o município poderá subsidiar total ou parcialmente o custo de sua execução.

#### Seção 3ª

##### Do Contribuinte

Art. 199. Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

#### Seção 4ª

##### Do Lançamento

Art. 200. O valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

- I proporcional à área quadrada da propriedade diretamente beneficiada, nos casos de terraplenagem, drenagens, combate à erosão e outras assemelhadas, aplicando-se, quanto às áreas remanescentes do mesmo imóvel, o disposto no inciso seguinte;
- II proporcional à testada do imóvel, nos demais casos, inclusive no que se refere à execução de serviços.

Art. 201. Nos casos em que a cobrança decorrer da valorização dos imóveis, o lançamento será precedido de edital de aviso, informando:

- I as obras ou serviços executados e o respectivo custo a ser rateado;
- II delimitação da área beneficiada;
- III critério para o cálculo das contribuições;
- IV prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação.

#### Seção 5ª

##### Da Arrecadação e das Penalidades

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 202. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser liquidado em prestações ou parcelas mensais, de acordo com prazos, critérios e especificações estabelecidas pelo Executivo.

Art. 203. Os valores não liquidados nas respectivas datas de vencimentos sujeitarão o infrator ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor de cada prestação ou parcela em atraso.

Parágrafo Único - Além da multa serão aplicados juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.

### Seção 6ª

#### Da Isenção

Art. 204. Ficam isentas da contribuição de melhoria as entidades e pessoas beneficiadas pela imunidade e pela isenção relativas ao imposto predial urbano.

### Seção 7ª

#### Das Disposições Finais

Art. 205. Os lançamentos referentes a obras e serviços já concluídos ou em andamento na data desta lei reger-se-ão pela legislação específica anterior à vigência do presente capítulo.

Art. 206. O disposto neste código não prejudicará a execução, pelo Município, de planos comunitários de obras e melhoramentos, a serem desenvolvidos mediante legislação específica.

## PARTE II

### DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

##### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 207. Somente a lei pode estabelecer:

- I a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração do tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 208. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 209. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios ou suas autarquias.

**CAPÍTULO II**

**DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 210. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se-á pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 211. A lei tributária tem aplicação em todo território do município, estabelecendo a relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributário, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único - Terá aplicação fora do seu território, nos limites em que reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município, e a legislação que de forma específica disponha sobre a matéria.

Art. 212. Decorridos (90) noventa dias da data em que haja sido publicada a lei, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos referentes a impostos sobre o patrimônio:

- I que instituem ou majorem tais impostos;
- II que definem novas hipóteses de incidência;
- III que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo Único - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 213. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da prática.

**CAPÍTULO III**

**DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 214. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I a analogia;
- II os princípios gerais de direito tributário;
- III os princípios gerais do direito público;
- IV a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 215. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 216. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II outorga de isenção;
- III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 217. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

---

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO IV  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção 1ª  
Das Disposições Gerais

Art. 218. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção 2ª  
Do Fato Gerador

Art. 219. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 220. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 221. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos da lei.

Seção 3ª  
Do Sujeito Ativo

Art. 222. Sujeito ativo da obrigação é o Município como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção 4ª  
Do Sujeito Passivo

Art. 223. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- I o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 224. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 225. Salvo disposição em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### Seção 5ª

##### Da Solidariedade

Art. 226. São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.227. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou a remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo-se, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

#### Seção 6ª

##### Da Capacidade Tributária

Art. 228. A capacidade tributária passiva independe:

- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### Seção 7ª

##### Do Domicílio Tributário

Art. 229. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V**

**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção 1ª**

**Da Disposição Geral**

Art. 230. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Seção 2ª**

**Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 231. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

§ 1º. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 2º. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 232. São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente ou o remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 233. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra empresa ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando



---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 234. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção 3ª

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 235. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão de seu ofício;
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 236. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I as pessoas referidas no artigo anterior;
- II os mandatários, prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção 4ª

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 237. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Parágrafo Único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no artigo 234, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 238. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**CAPÍTULO VI  
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

**Seção 1ª  
Das Disposições Gerais**

Art. 239. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 240. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 241. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Seção 2ª  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Subseção 1ª  
Do Lançamento**

Art. 242. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 243. Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 244. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 245. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 248.

Parágrafo Único - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

#### Subseção 2ª

#### Da Modalidade de Lançamento

Art. 246. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 247. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 248. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- I quando a lei assim o determinar;
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a respectiva declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 249. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### CAPÍTULO VII

#### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção 1ª

##### Das Disposições Gerais

Art. 250. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I a moratória;
- II o depósito do seu montante integral;

---

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV a concessão de medidas judiciais previstas em lei;
- V o parcelamento na forma e condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, como juros, multa e atualização monetária, oriundas da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias, com trânsito em julgado, ficar reconhecida a procedência da reclamação.

Seção 2ª  
Da Moratória

Art. 251. A moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo Único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 252. A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos a que se aplica;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado.

Art. 253. Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 254. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária:

- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção 1ª

Das Modalidades de Extinção

Art. 255. Extinguem o crédito tributário:

- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- IV a remissão;
- V a prescrição e a decadência;
- VI a conversão do depósito em renda;
- VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 249 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII a consignação em pagamento julgada procedente;
- IX a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X a decisão judicial passada em julgado;
- XI a dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção 2ª

Do Pagamento

Art. 256. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 257. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 258. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - Poderão ser concedidos descontos pela antecipação do pagamento, nas condições regulamentares.

Art. 259. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta ou em outra lei.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 260. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 261. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos mensais vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

- I em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV na ordem decrescente dos montantes.

Seção 3ª

#### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 262. O Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma regulamentar.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a eventual redução não poderá ser superior a 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

2º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 263. O Executivo fica autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe no término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 264. O Executivo fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV às considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

V às condições peculiares a determinada região do território tributante.

Parágrafo Único - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

Art. 265. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 266. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - a prescrição se interrompe:

- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- II pela cobrança judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### CAPÍTULO IX

#### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção 1ª

##### Das Disposições Gerais

Art. 267. Excluem o crédito tributário:

- I a isenção;
- II a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

##### Seção 2ª

##### Da Isenção

Art. 268. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 269. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

- I às taxas e às contribuições de melhoria;
- II aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 270. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Art. 271. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

#### Seção 3ª

#### Da Anistia

Art. 272. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 273. A anistia pode ser concedida:

- I em caráter geral;
- II limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condição de pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 274. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão, desde que não caracterize renúncia de receita.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254, desta lei.

#### CAPÍTULO X

##### DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 275. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 276. O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento efetuado.

Art. 277. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 278. A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 279. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 275, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III do artigo 275, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 280. O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na lei civil.

#### CAPÍTULO XI

##### DAS GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 281. As garantias, privilégios e preferência do crédito tributário são as constantes do Código Tributário Nacional, não se excluindo outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

#### CAPÍTULO XII

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção 1ª

Das Infrações

Art. 282. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 283. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 284. Se a lei não dispuser em contrário, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Seção 2ª

**DAS PENALIDADES**

Art. 285. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

- a) multa;
- b) perda de desconto, abatimento ou deduções;
- c) cassação de benefício de isenção;
- d) revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 286. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

Parágrafo Único - As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

Art. 287. Nos casos em que a legislação específica for omissa, as penalidades serão graduadas por ato do Executivo, de acordo com os seguintes parâmetros, se outras não forem fixadas em lei especial:

- a) pagamento fora dos prazos de vencimento: 2% (dois por cento) do valor do tributo ou parcela;
- b) descumprimento de outras obrigações previstas em lei: de 4(quatro) vezes o VFMR;

- c) pela prática de atos fraudulentos ou de má-fé: de 10 (dez) vezes o VFMR.

**CAPÍTULO XIII**

**DAS MULTAS, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Art. 288. Terminado o prazo para pagamento fica o contribuinte ou o responsável sujeito às penalidades abaixo enumeradas, se outras não forem fixadas, independentemente da atualização monetária:

- I multa de 2% (dois por cento), aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, sobre o valor em débito;
- II juros de mora, a partir do trigésimo dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o principal, independentemente do disposto no inciso anterior;

Art. 289. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior, observado o seguinte:

- a) quando amigável, os acréscimos serão computados até a data do pagamento na Prefeitura;
- b) quando judicial, os mesmos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal.

§ 1º. Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente a infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação, por escrito, à Prefeitura, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º. Se o aviso de lançamento ou notificação for remetido com nome ou endereço errados, ou entregue fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído para pagamento ou defesa.

**CAPÍTULO XIV**

**DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 290. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 291. Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa, tributária e não tributária, registrada em livro especial ou através de sistema mecânico, eletrônico ou computadorizado, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 292. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Art. 293. Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado, poderá a administração, a seu critério,

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

levando-se em conta a situação sócio-econômica de cada caso, inclusive suas peculiaridades, conceder prazo para pagamento dos débitos acrescidos de multa, juros, atualização monetária e demais despesas, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, lavrando-se o respectivo termo, na forma regulamentar, ressalvadas as disposições de lei estabelecendo novos prazos.

Parágrafo Único - O contribuinte que deixar de pagar até 3 (três) parcelas mensais consecutivas, terá o seu débito ajuizado pelo saldo devedor.

Art. 294. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I nome do devedor, em sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos legais;
- III a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data em que foi inscrita;
- VI sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 295. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 296. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com a dispensa de multa, juros ou atualização monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário será responsabilizado e obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, que houver dispensado ilegalmente.

Art. 297. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 298. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de atualização monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou de lei.

Art. 299. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pela autoridade judiciária.

## TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 300. O processo fiscal será iniciado:

- I por auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado aquele;
- II por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra o lançamento de tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

### CAPÍTULO II

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 301. Verificada qualquer infração à legislação tributária, lavrar-se-á o respectivo auto de infração com a indicação da multa a que estará sujeito o infrator.

Art. 302. O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminará de forma clara e precisa a data, o fato e a indicação dos dispositivos infringidos.

Parágrafo Único - Cópia do auto de infração será entregue ao autuado.

Art. 303. As omissões, irregularidades ou erros eventualmente cometidos no preenchimento do auto de infração não importarão na nulidade do processo, desde que sejam sanáveis e existam elementos suficientes para se determinar com segurança a infração apurada e a identificação do infrator.

§ 1º. No caso do presente artigo, o auto de infração poderá ser corrigido pelo autuante ou seu superior imediato, inclusive quanto aos respectivos cálculos e valores.

§ 2º. Verificada qualquer correção, o autuado deverá ser notificado por escrito.

§ 3º. O prazo para manifestação do autuado será restaurado a partir do recebimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 304. Encontrando-se o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de capitulação de infração ou penalidade serão corrigidos pelo órgão ou autoridade julgadora de ofício ou em razão de defesa ou de recurso, desde que do ato não decorra qualquer prejuízo para o autuado.

Art. 305. A intimação do autuado será efetuada pela repartição competente, quando:

- a) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal, fora do estabelecimento do autuado;
- b) o auto e for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Art. 306. Poderá ser dispensado o auto de infração quando os elementos deste puderem ser apurados por procedimento regular ou por ato próprio da administração com base nos elementos que possuir e que venham a evidenciar a infração.

Parágrafo Único - Se dispensado o auto, o próprio aviso de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Art. 307. Intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias, se não for previsto prazo diverso.

Art. 308. A documentação para regularização fiscal, apresentada fora do prazo, somente será recebida após prova, pelo

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

contribuinte, de pagamento da multa a que estiver sujeito.

Art. 309. Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 310. O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos regulamentares, desde que do ato não resulte prejuízos à Fazenda Municipal.

Art. 311. Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para a defesa, será a respectiva multa reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte da redução de 30% (trinta por cento), se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo para recursos.

**CAPÍTULO III**

**DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

Art. 312. Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer ao setor competente, reclamação contra lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento do aviso, ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

§ 1º. Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, nos seguintes prazos:

- I de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências, podendo, a critério da administração, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;
- II de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º. Será de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 313. Os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 314. Toda pessoa jurídica estabelecida no município deverá fornecer, para efeito de fiscalização, todos os livros e documentos necessários que forem solicitados para verificação.

Parágrafo Único - Em caso de recusa de fornecimento de quaisquer dos elementos constantes deste artigo ou de resistência à fiscalização, será requisitada força policial para a execução dos trabalhos.

Art. 315. Para fins de fiscalização, a Prefeitura poderá firmar convênios com as entidades da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios.

Art. 316. Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à matéria consultada.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 317. As certidões ou fotocópias solicitadas, serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 318. O valor venal apurado para o cálculo e cobrança do imposto predial e territorial urbano poderá ser atualizado por ato do Executivo, desde que a atualização não venha a exceder os índices da inflação relativo ao exercício financeiro anterior ao do lançamento.

Art. 319. Até que sejam concluídas a regulamentação e as providências cadastrais necessárias à implantação dos novos sistemas e critérios de que trata esta lei, os tributos, em caráter excepcional, poderão ser calculados e cobrados conforme a legislação vigente até a data de promulgação deste Código.

Art. 320. Os serviços públicos prestados pelo município e não caracterizados como de natureza tributária serão remunerados através de preços públicos.

Art. 321. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de quaisquer informações obtidas em razão da atividade fiscal, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre municípios ou fazenda pública e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

Art. 322. Ficam mantidas as isenções de caráter geral aprovadas pela legislação anterior a esta lei.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as isenções de caráter não geral aprovadas pela legislação anterior, dependendo, a concessão do benefício, de requerimento periódico da parte interessada, bem como da comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Art. 323. A receita tributária será orçada nos termos das normas técnicas e legais, observados os efeitos das alterações aprovadas pela legislação específica.

Art. 324. Fica autorizada a concessão de descontos variáveis de até 20% (vinte por cento), para pagamento a vista de tributos municipais, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - A previsão da receita orçamentária referente a tributos municipais, para elaboração do orçamento municipal, será orçada considerando os descontos autorizados por este artigo.

Art. 325. Fica aprovado, para aplicação do disposto neste Código, o Valor Financeiro Municipal de Referência - VFMR, fixado em R\$ 30,00 (trinta reais), a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2009.

Parágrafo Único - O VFMR será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2010, de acordo com o percentual do IPC da FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 326. A adoção do imposto urbano progressivo no tempo somente será instituída após a aprovação de lei dispendo sobre o zoneamento e o uso do solo, observado, no que couber, o constante da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 327. Fica estabelecido que os itens IX e X do artigo 40 e os subitens 3.01, 7.14, 7.15, 13.01 e 17.07, da tabela aprovada pelo artigo 48, terão sua especificação definida na conformidade da deliberação do Congresso Nacional, referente aos vetos apostos pelo Executivo Federal.

Art. 328. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubarana-SP 30 de dezembro de 2008.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Paulo César Christal Prefeito  
Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis Complementares.

Mário Sérgio R. Oliveira Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

(Vide Lei nº 078, de 2011)

ANEXO I

CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

VALOR MÉDIO CORRESPONDENTE AO TIPO DE CONSTRUÇÃO	
Tipo de Construção	Valor por m <sup>2</sup>
Mansão	153,90
Apartamento	115,92
Sobrado	115,92
Casa	115,92
Comercial	191,89
Industrial	88,13
Galpão	44,07

VALOR MÉDIO CORRESPONDENTE DA TERRA NUA	
Setor	Valor por Mt
Amarelo	9,78
Marron	7,90
Verde	2,40
Para os imóveis acima de 40.000 m <sup>2</sup> , fica considerado como integrante do setor verde, ficando atribuído o valor	1,00

PARA APURAR O VALOR VENAL DO PRÉDIO APLICA-SE A SEGUINTE FORMULA	PARA APURAR O VALOR VENAL DO TERRENO APLICA-SE A SEGUINTE FORMULA
<p>VVP = (Vm<sup>2</sup>.ATC.CAT.EC.USO)</p> <p>Vm<sup>2</sup> = Valor por m<sup>2</sup> da construção</p> <p>ATC = Área Total Construída</p> <p>CAT = Categoria (Soma de Pontos)</p> <p>EC = Estado de Conservação</p> <p>USO = Uso da Edificação</p> <p>VVP = Valor Venal do Prédio</p>	<p>VVT = (VTm<sup>2</sup>.ATT.FE.CT)</p> <p>Vm<sup>2</sup> = Valor por m<sup>2</sup> do Terreno</p> <p>ATT = Área Total do Terreno</p> <p>FE = Fator de Esquina</p> <p>CT = Correção Topográfica</p> <p>VVT = Valor Venal Terreno</p>

PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL APLICA-SE A SEGUINTE FORMULA:
<p>VVI = (VVP + VVT), onde:</p> <p>VVP = Valor Venal do Prédio</p> <p>VVT = Valor Venal do Terreno</p> <p>VVI = Valor Venal do Imóvel</p>
<p>Obs: Considera-se para efeito de tributação o valor venal do imóvel:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Nos terrenos não edificados - o valor da terra nua</li> <li>2) Nos terrenos edificados - o valor da terra nua mais o valor da edificação considerados em conjunto</li> </ol>

TABELA CORRETIVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

EDIFICAÇÃO		TERRENO	
Estado de Conservação	Uso	Fator de Esquina	Correção Topográfica
Nova ..... 1,38	Industrial ..... 2,00	Industrial ..... 1,80	Regular..... 1,32
Ótima ..... 1,32	Comercial..... 1,50	Comercial..... 1,60	Active ..... 1,20
Boa ..... 1,20	Residencial..... 1,10	Residencial ..... 1,10	Declive ..... 1,10
Regular..... 1,14			Irregular ..... 1,08
Mau ..... 1,08			
S/Conservação .. 0,96			

ESTRUTURA	Mansão	Apto	Sobrado	Casa	Comerc.	Indust.	Galpão
Metálica.....	25	20	20	20	20	20	20
Concreto.....	30	20	20	20	20	20	20
Alvenaria.....	20	07	07	07	10	15	15
Madeira.....	00	04	04	04	05	15	12

COBERTURA	Mansão	Apto	Sobrado	Casa	Comerc	Indust.	Galpão
Laje .....	10	09	09	09	10	10	00
Telha Portuguesa.....	12	12	12	12	12	00	00
Telha Capa e Canal ..... Telha	12	12	12	12	12	00	00
Romana .....	12	10	10	10	10	10	10
Telha Francesa .....	00	09	09	09	05	10	08
Telha de Amianto.....	00	08	08	08	08	08	07
Telha de Alumínio .....	00	00	05	05	08	10	06
Telha Galvanizada (zinco) Telha	00	00	01	01	03	10	05
Comum .....	00	00	01	01	02	05	03

REVESTIMENTO (externo)	Mansão	Apto	Sobrado	Casa	Comerc.	Indust.	Galpão
Sem .....	00	00	00	00	00	00	00
Reboco/caiação .....	00	10	10	06	06	05	03
Reboco/Tinta Latex .....	10	15	15	08	10	08	10
Reboco/Tinta Óleo .....	20	20	20	10	10	10	10
Cerâmica .....	30	25	25	20	20	20	00
Madeira .....	35	30	30	30	30	30	20
Pedras .....	40	35	35	35	35	35	00
Especial .....	55	40	40	40	40	40	00

REVESTIMENTO (interno)	Mansão	Apto	Sobrado	Casa	Comerc.	Indust.	Galpão
Sem .....	00	00	00	00	00	00	00
A cal .....	00	10	10	06	06	05	03
Tinta Latex .....	20	15	15	08	10	08	10
Reboco/Tinta Óleo .....	30	20	20	10	10	10	10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**

PISO	CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL				Comerc.	Indust.	Galpão
	Mansão	Apto	Sobrado	Casa			
Terra batida .....	00	00	00	00	00	00	00
Cimento .....	00	00	00	06	10	15	15
Cerâmica/Mosaico .....	00	15	15	15	18	19	19
Tábua .....	30	20	20	10	15	15	15
Taco .....	30	20	20	15	15	15	15
Plástico .....	00	15	15	20	20	15	15
Mármore .....	40	25	25	25	25	20	20
Granito .....	35	20	20	20	20	20	15

FORRO	Mansão	Apto	Sobrado	Casa	Comerc.	Indust.	Galpão
Sem .....	00	00	00	00	00	00	00
Madeira .....	10	10	10	05	08	08	08
Laje .....	15	12	12	10	10	10	10
Gesso .....	20	15	15	08	08	08	08
PVC .....	10	12	12	08	08	08	08

INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Mansão	Apto	Sobrado	Casa	Comerc.	Indust.	Galpão
Sem .....	00	00	00	00	00	00	00
Aparente ..... Embutida .....	00	05	05	04	08	10	05
.....	10	10	10	10	10	10	08
Especial .....	20	15	15	20	15	15	10

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Mansão	Apto	Sobrado	Casa	Comerc.	Indust.	Galpão
Sem	00	00	00	00	00	00	00
Externa	10	08	08	03	08	14	14
Instalação Simples	15	10	10	05	10	15	15
Mais de uma	20	12	12	15	15	15	15
Completa	30	15	15	15	15	15	15

Descontos a serem concedidos levando em consideração o valor venal atribuído aos imóveis localizados no setor verde, cuja área seja igual ou superiores a:

Área	%	Área	%	Área	%	Área	%
1.000,00	20	11.000,00	30	21.000,00	0	31.000,00	50
2.000,00	21	12.000,00	31	22.000,00	41	32.000,00	51
3.000,00	22	13.000,00	32	23.000,00	42	33.000,00	52
4.000,00	23	14.000,00	33	24.000,00	43	34.000,00	53
5.000,00	24	15.000,00	34	25.000,00	44	35.000,00	54
6.000,00	25	16.000,00	35	26.000,00	45	36.000,00	55
7.000,00	26	17.000,00	36	27.000,00	46	37.000,00	56
8.000,00	27	18.000,00	37	28.000,00	47	38.000,00	57
9.000,00	28	19.000,00	38	29.000,00	48	39.000,00	58
10.000,00	29	20.000,00	39	30.000,00	49	40.000,00	59

(Vide Lei nº 054, de 2009)

ANEXO II

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TABELA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 7º e 25, DESTA LEI

TRIBUTO	CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL	ALÍQ
Imposto Territorial Urbano	1- Lote e Terreno de qualquer espécie não edificado 2- Áreas livres em terrenos edificados (excedente)	4,00% 4,00%
Imposto Predial Urbano	Prédio, com edículas e áreas não tributadas pelo imposto territorial	1,50%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

(Vide Lei Complementar nº 050, de 2009)

(Vide Lei Complementar nº 075, de 2011)

(Vide Lei Complementar nº 104, de 2017)

ANEXO III

LISTA E TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – I.S.S.Q.N, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 40 E 48 DESTA LEI.

Item e subitem	Relação dos Serviços	Aliquota
1.	Serviços de informática e assemelhados.	÷
1.01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	÷
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e assemelhados.	÷
3.01	(sem especificação)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de evento ou negócio de qualquer natureza.	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, paleos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	÷
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e assemelhados.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e assemelhados.	3%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e assemelhados.	÷
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e assemelhados.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e assemelhados.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e assemelhados.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e assemelhados.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e assemelhados.	-
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e assemelhados.	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e assemelhados.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e assemelhados.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e assemelhados.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e assemelhados.	-
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e assemelhados.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e assemelhados.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e assemelhados.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e assemelhados.	2%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e assemelhados.	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e assemelhados.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e assemelhados.	-
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao	
	ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e assemelhados.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e assemelhados.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e assemelhados.	3%
7.14	(sem especificação)	-
7.15	(sem especificação)	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e assemelhados.	2%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e assemelhados.	-
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e assemelhados.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e assemelhados.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e assemelhados.	3%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e assemelhados.	-
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e assemelhados.	4%
9.03	Guias de turismo.	5%
10.	Serviços de intermediação e assemelhados.	-
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
		3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e assemelhados.	-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e assemelhados.	3%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e assemelhados	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de Auditórios	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e assemelhados.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e assemelhados.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e assemelhados.	3%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e assemelhados	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e -	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos. Espectáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e assemelhados	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e assemelhados.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou assemelhados.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-
13.01	(sem especificação)	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	-
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	-
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recapulagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

14.07	Colocação de molduras e assemelhados.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e assemelhados.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	—
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito de carteira de clientes, de cheques pré-datados e assemelhados.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e assemelhados.	5%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	—
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	—
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e assemelhados.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e assemelhados, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	-
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e assemelhados.	-
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e assemelhados.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e assemelhados.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	(sem especificação).	-
17.08	Franquia (franchising).	4%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e assemelhados.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13	Leilão e assemelhados.	5%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

17.16	Auditoria.	5%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e assemelhados.	-
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e assemelhados.	3%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e assemelhados.	-
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e assemelhados.	4%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e assemelhados.	-
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e assemelhados.	3%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários.	-
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e assemelhados.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e assemelhados.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e assemelhados.	5%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	-
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e assemelhados.	-
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e assemelhados.	3%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e assemelhados.	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e assemelhados.	3%
25.	Serviços funerários.	-
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e assemelhados.	-
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e assemelhados.	5%
27.	Serviços de assistência social.	-
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	-
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro-técnica, mecânica, telecomunicações e assemelhados.	-
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro-técnica, mecânica, telecomunicações e assemelhados.	3%
32.	Serviços de desenhos técnicos.	-
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e assemelhados.	-
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e assemelhados.	3%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e assemelhados.	-
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e assemelhados.	3%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.	Serviços de meteorologia.	-
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.	Serviços de museologia.	-
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

40.01	Obras de arte sob encomenda	3%
-------	-----------------------------	----

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE, DE QUE TRATA O ARTIGO DE QUE TRATA O ARTIGO 123 DESTA LEI.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O VFMR
I	Anuncio:	
	a)- sob forma de cartaz (cada um), por dia .....	30,00
	b)- distribuição de panfletos a domicilio, por milheiro .....	20,00
	c)- em faixas, quando permitido (cada uma) por dia .....	30,00
II	Letreiros, placas ou distico metálico ou não, com a indicação do comércio ou indústria, profissão, arte, ofício, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio ou muro, por mt2:	20,00
III	Outdoor, por unidade, por ano ou fração .....	300,00
	Publicidade através de carro de som:	
	a)- por dia .....	3,00
	b)-por ano .....	500,00
IV	Outras formas de publicidade não compreendidas nos itens anteriores:	
	a)- por dia .....	
	b)- por mês .....	5,00
	c)- por ano .....	50,00
		400,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

(Vide Lei nº 077, de 2011)

ANEXO V

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO, DE TRATA O ARTIGO 132 DESTA LEI

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PERC (%) SOBRE VFMR
I	Exame, verificação e aprovação de projetos para edificação destinada a uso residencial e suas edículas: a)- construção de casas populares, independente da quantidade pelo regime de mutirão, ou construção particular até 50,00 mts a)- acima de 50,00 até 70,00 mt2 ..... b)- acima de 70,00 por mt2 que crescer .....	0,00% 100,00% 2,50%
II	Exame, verificação e aprovação de projetos para edificação para uso residencial com mais de um pavimento: a)- até 150,00 por mt2 ..... b)- acima de 150,00, por mt2 que crescer .....	200,00% 5,00%
III	Exame, verificação e aprovação de projetos para edificação destinada a uso industrial, comercial e suas edículas: a)- até 100,00 mt2 ..... b)- acima 100,00 para cada mt2 que crescer .....	300,00% 5,00%
IV	Exame, verificação e aprovação de projetos para edificação: a)- de garagens e postos de lubrificação por área útil de piso coberto ou não, por mt2 ..... b)- de barracões e galpões para qualquer fim, por mt2 .....	5,00% 2,50%
V	Reformas e ampliação por mt2 .....	5,00%
VI	Alinhamento: a)- para os primeiros 12,00 metros lineares ..... b)- por metro linear que crescer ..... c)- Nos imóveis com mais de uma testada ou alinhada, com testada irregular ou em curvas, as taxas acima serão acrescidas de 30% (trinta por cento).	50,00% 2,50%
VII	Licença para execução de loteamento e Arruamento: a)- com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município - por metro quadrado ..... b) - com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município - por metro quadrado .....	0,25% 0,50%
IX	Fachada e muro, por metro linear .....	5,00%
IX	Desdobro, Remembramento, ou fusão de lotes por metro quadrado, considerado a área total do imóvel requerido. (Redação dada pela Lei 077, de 2012)	0,20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

X	Vistoria em loteamento: Licença para execução de loteamento e Arruamento: a)- com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município ..... b) - com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2 que acrescer.....	200,00%  2,50%
XI	Laudo de Vistoria técnica inicial para instalação de indústria, comércio e prestação de serviços:	
		200,00%
XII	Vistoria Final de Obras e Serviços	100,00%
XIII	Andaime e tapumes por metro linear: a)- por um mês ..... b)- por dois meses ..... c)- por três meses ..... d)- acima de três meses, por dia que acrescer .....	2,50% 5,00% 7,50% 0,50%
XIV	Demolição por metro quadrado	5,00%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA****CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS  
ANEXO VI - PARTE A**

AGROPECUÁRIOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 141 E 148 DESTA LEI.

I - AGROINDÚSTRIA		ALÍQUOTA SOBRE O VFMR POR ANO
ITEM	ATIVIDADES	Percentual
001	Agricultura	500,00
002	Granjas	500,00
003	Pecuária	500,00
004	Outras culturas animais	400,00
II - INDÚSTRIA		ALÍQUOTA SOBRE O VFMR POR ANO
ITEM	ATIVIDADES	Percentual
001	Fábrica de artefatos de cimento	
002	Fábrica de barbante de algodão e assemelhados	300,00
003	Fábrica de implemento agrícola	500,00
004	Fábrica de móveis e carrocerias	400,00
005	Frigorífico de Bovinos	2.000,00
006	Frigorífico de Suínos, Caprinos e Ovinos	1.500,00
007	Frigorífico de Aves	1.200,00
008	Laticínios	800,00
009	Máquinas de beneficiamento de cereais em geral	400,00
010	Metais e assemelhados	400,00
011	Produtos Alimentícios	400,00
012	Serrarias	500,00
013	Outros produtos extrativos	500,00
014	Outras atividades industriais	500,00
III - COMÉRCIO ATACADISTA		ALÍQUOTA SOBRE O VFMR POR ANO
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Percentual
001	Bebidas e refrigerantes	1.000,00
002	Materiais de Construção	800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI - - Continuação

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

003	Produtos farmacêuticos e Químicos	900,00
004	Secos e Molhados	800,00
005	Outros Produtos industrializados	600,00
006	Outros comércios atacadistas não incluídos	500,00

PARTE A

AGROPECUÁRIOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 141 E 148 DESTA LEI.

IV - COMÉRCIO VAREJISTA		ALIQUOTA SOBRE O VFMR POR ANO
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Percentual
001	Açougues e Casa de Carne	300,00
002	Armazém de Secos e Molhados	300,00
003	Artigos de Couro, Desportivos e Sapataria	300,00
004	Artigos para presentes	200,00
005	Auto-peças, Peças Mecânicas e assemelhados	300,00
006	Bar	300,00
007	Bazar e Armarinhos	300,00
008	Botequim	150,00
009	Comércio de Ferro Velho e Papéis	200,00
010	Comércio de Lonas Têxtil e assemelhados	300,00
011	Comércio de Lubrificante	1.000,00
012	Comercio de Peças e Acessórios para Bicycletas	300,00
013	Comércio de Peças e Acessórios para Motos	300,00
014	Comércio de Produto Agropecuário e Veterinário	300,00
015	Comércio de Caminhão e Ônibus Nacionais	3.000,00
016	Comércio de Motos	1.000,00
017	Comércio de Veículos Importados	5.000,00
018	Comércio de Veículos Pesados e Agrícolas	300,00
019	Comércio e Reciclagem de Sucatas Metálicas	300,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI - - Continuação

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

020	Comércio de Artidos do Vestuário e Complementos	300,00
021	Discos, CDs, DVDs	200,00
022	Empório	300,00
023	Equipamentos de informática e suprimentos	300,00
024	Farmácia e Drogeria	800,00
025	Fogos de artificios e explosivos	300,00
026	Frios e Laticínios	200,00
027	Floricultura	300,00
028	Gás de Cozinha	400,00
029	Hipermercados	5.000,00
030	Jornal e Revista	200,00
031	Lanchonete	300,00
032	Loja de Departamentos	4.000,00
033	Loja de Confeções	300,00

PARTE A

AGROPECUÁRIOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 141 E 148 DESTA LEI.

IV - COMÉRCIO VAREJISTA		ALIQUOTA SOBRE O VFMR POR ANO
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Percentual
034	Loja de Tecidos e Armarinho em Geral	800,00
035	Loja de Variedades, exceto Magazines	300,00
036	Lenha e Carvão	300,00
037	Livraria	200,00
038	Madeireiras	600,00
039	Magazines	800,00
040	Materiais de Construção, Ferragens e de Acabamento	800,00
041	Materiais Elétricos e de Acabamento	600,00
042	Mercado	300,00
043	Mercearia	300,00
044	Moveis em Geral, Eletrodoméstico e Eletrônico	300,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI - - Continuação

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

045	Móveis para Escritório	300,00
046	Óticas	300,00
047	Pneus e Acessórios	600,00
048	Panificadora, Confeitaria e Doçeria	500,00
049	Papelaria	200,00
050	Pastelaria	200,00
051	Peixaria	200,00
052	Perfumarias e produtos de beleza	300,00
053	Posto de Revenda de Combustível e Lubrificante	1.000,00
054	Quitanda e Frutaria	200,00
055	Relojoaria e Joalheria	300,00
056	Restaurante e Churrascaria	300,00
057	Selaria	300,00
058	Sorveteria	300,00
059	Supermercados	500,00
060	Tabacaria e Charutaria	300,00
061	Venda de Tapetes, Cortinas e Material para Decoração em geral	300,00
062	Vidraçaria	300,00
063	Outras atividades comerciais não incluídas nesta tabela	250,00

PARTE B

AGROPECUÁRIOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 141 E 148 DESTA LEI.

V - DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		ALÍQUOTA SOBRE O VFMR POR ANO
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Percentual
001	Academia de Ginástica	300,00
002	Ambulatório Médico	400,00
003	Associação Profissional e de Classe	300,00
004	Auto-elétrica e assemelhados	300,00
005	Auto-Escola	300,00
006	Barbearia e Cabeleireiro	100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI - - Continuação

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

007	Boates, Casas Noturnas e Motéis	400,00
008	Bufett	300,00
009	Casa de Jogos de qualquer natureza	400,00
010	Casa de Saúde	400,00
011	Casa Lotérica	300,00
012	Cinema	300,00
013	Clinica de Fisioterapia	300,00
014	Clinica Médica	300,00
015	Clube social e assemelhado	800,00
016	Construtora	400,00
017	Consultoria, Peritos e Leiloeiro	300,00
018	Consultório Dentário	300,00
019	Consultório Médico	300,00
020	Consultório de Clínica Psicológica e Fonoaudióloga	300,00
021	Cooperativa de Agenciamento de Mão Obra	400,00
022	Cooperativa de Crédito	800,00
023	Corretoras de bens e seguros	600,00
024	Cursos de rápida duração	300,00
025	Depósitos, Silos e Armazéns	300,00
026	Emissora Rádio	500,00
027	Empresa de Construção Civil	300,00
028	Empresa de Transporte Aguaviário de Cargas e Passageiro	300,00
029	Empresa de Transporte Rodoviário	250,00
030	Escolas e Institutos de Ensino e assemelhados	300,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI - - Continuação

PARTE B

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 141 E 148 DESTA LEI

V - DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		ALÍQUOTA SOBRE O VFMR POR ANO
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Percentual
031	Escritório de Advocacia	300,00
032	Escritório de Contabilidade	300,00
033	Escritório de Despachante	300,00
034	Escritório de Engenharia	300,00
035	Escritório de Representação Comercial	300,00
036	Estabelecimentos Bancários e Caixas	1.000,00
037	Estabelecimento de Ensino	400,00
038	Estacionamento de Veículos e assemelhados	400,00
039	Estúdio Cinematográfico e Gravação	600,00
040	Estúdios Fotográficos	300,00
041	Financeiras	1.000,00
042	Fotos	300,00
043	Funerária	300,00
044	Imobiliária e Intermediação	300,00
045	Instituto de Beleza	100,00
046	Institutos Psicotécnicos	300,00
047	Hospital e Sanatório	300,00
048	Hotéis, Pousadas e assemelhados	500,00
049	Laboratório de Análise Clínica	300,00
050	Laboratório de Eletricidade Médica e assemelhados	300,00
051	Laboratório de Prótese Dentária	300,00
052	Lavanderia e Tinturaria	200,00
053	Marcenaria	300,00
054	Oficina de Consertos de Calçados etc.	300,00
055	Oficina de Conserto de Eletrodoméstico e Eletrônico	300,00
056	Oficina de Conserto de Máquinas Pesadas, Máquinas Agrícolas e Caminhões, etc.	500,00
057	Oficina de Consertos de Veículos de Pequeno Porte	300,00
058	Oficina de Consertos de Motos	300,00
059	Oficina de Conserto de Bicicletas	200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Continuação

ANEXO VI PARTE B -

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 141 E 148 DESTA LEI

V - DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		ALÍQUOTA SOBRE O VFMR POR ANO
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Percentual
060	Oficinas de Funilaria e Pintura	300,00
061	Retificadoras de Motores	500,00
062	Sauna e Massagens	600,00
063	Serralheria	300,00
064	Serviços de Torno e Solda	300,00
065	Vídeo-locadora	300,00
066	Vulcanização e Ressolagem de Pneus	500,00
067	Outros estabelecimentos ou modalidade de prestação serviços não relacionados	200,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

(Vide Lei nº 061, de 2010)

### PARTE C – HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

01) O horário normal de funcionamento, para fins de tributação da taxa, fica fixado: a)

Industrial:

a1) de Segunda à Sexta-feira das 7h00 às 17h00 a2)

aos sábados das 7h00 às 11h00.

b) Comércios atacadistas, varejistas e prestadores de serviços:

b1) de Segunda à Sexta-feira das 8h00 às 18h00 b2)

aos sábados das 8h00 às 12h00.

02) Além do horário normal, os estabelecimentos poderão funcionar em horário especial, sujeito à prévia licença da Prefeitura e mediante pagamento da respectiva taxa adicional fixada no item 04.

03) Considera-se horário especial ou extraordinário o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, nos dias úteis, a partir das 18h00, até às 8h00 do dia seguinte e, aos sábados, após às 12h00.

04) Para o funcionamento em horário especial ou extraordinário, a taxa de licença será acrescida das seguintes alíquotas, calculadas sobre o valor anual, por dia:

I – domingos e feriados, das 6h00 às 18h00 – adicional de 5%;

II – sábados, das 12h00 às 18h00 – adicional de 4%;

III – das 18h00 às 22h00 – em qualquer dia da semana, adicional de 3%;

IV – das 22h00 às 6h00 – em qualquer dia da semana, adicional 2%; V – funcionamento durante 24h00, adicional de 1%.

05) Os acréscimos constantes do item 4 não se aplicam às seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transporte coletivo;

III – institutos de educação e de assistência social;

IV – hospitais e congêneres;

V – taxistas;

VI – empresas funerárias;

VII – cinemas e teatros;

VIII – hotéis e similares;

IX – plantões farmacêuticos.

### PARTE D) - APLICAÇÃO DA TABELA

1 - Os percentuais são aplicados em percentual sobre o VFMR.

2 - A taxa de Licença para Localização será cobrada uma única vez, cobrando-se conjuntamente com a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, aplicando-se a alíquota constante da coluna no primeiro ano e nos exercícios subsequentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

(Vide a Lei 052, de 2009)

ANEXO VII

TABELA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL DE QUE TRATA O ARTIGO 162 DESTA LEI

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO	ALÍQUOTA DO VFMR POR DIA
001	Produtos importados em geral	100,00%
002	Eletrodomésticos	50,00%
003	Jóias	50,00%
004	Cristais e Porcelanas	50,00%
005	Móveis de madeira, ferro e artesanato	30,00%
006	Demais produtos considerados de alto custo	50,00%
007	Alumínios, louças e demais produtos assemelhados	20,00%
008	Confecções e tecidos	30,00%
009	Artigos de couro e demais produtos assemelhados	30,00%
010	Perfumes em geral	20,00%
011	Bijuterias	10,00%
012	Tapetes e cortinas	20,00%
013	Gêneros alimentícios	10,00%
014	Frutas, verduras e legumes	8,00%
015	Carnês e Planos de Capitalização ou não, com ou sem sorteios	30,00%
016	Livros, revistas, publicações e artigos escolares	20,00%
017	Outros produtos não previstos nos itens anteriores	20,00%

ANEXO VIII

TABELA DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL URBANO DE QUE TRATA O ARTIGO 179 DESTA LEI

ITEM	LOGRADOURO	ALIQ. SOBRE O VFMR
01.01	Com até 3 serviços urbanos	5%
01.02	Com até 4 serviços urbanos	4%
01.03	Com 5 ou mais serviços urbanos	3%

01 - Ficam relacionados, para os fins desta tabela os seguintes serviços públicos: água, esgoto, iluminação pública, guias e sarjetas e asfalto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

ANEXO IX

TABELA DO LANÇAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL DE QUE TRATA O ARTIGO 183.

FORMULA:  $CS : TE \Rightarrow VFE : TP = VPU \Rightarrow VPU \times PU = VT$

CS - é igual ao custo do serviço

TE - é igual a extensão total das estradas do Município

VFE - é igual ao valor financeiro utilizado na conservação de cada quilometro de estrada

TP - é igual ao total de imóveis servidos pela estrada até a propriedade do contribuinte, considerando o menor percurso para chegar a mesma

VPU - é igual ao valor proporcional de conservação utilizados pelo contribuinte para chegar a sua propriedade, conforme a distancia por ele percorrida

PU - é igual aos pontos de utilização efetivamente utilizados pelo contribuinte para chegar a sua propriedade, conforme a distancia

FORMULA	$CS : TE \Rightarrow VFE : TP = VPU \Rightarrow VPU \times PU = VT$
CS	é igual ao custo do serviço
TE	é igual a extensão total das estradas do Município
VFE	é igual ao valor financeiro utilizado na conservação de cada quilometro de estrada
TP	é igual ao total de imóveis servidos pela estrada até a propriedade do contribuinte, considerando o menor percurso para chegar a mesma
VPU	é igual ao valor proporcional de conservação utilizados pelo contribuinte para chegar a sua propriedade, conforme a distancia por ele percorrida
PU	é igual aos pontos de utilização efetivamente utilizados pelo contribuinte para chegar a sua propriedade, conforme a distancia
VT	é igual ao valor da taxa, expressa em reais, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos

Distancia entre o ponto final da estrada ao perímetro urbano	PU Total de Pontos de Utilização
Até 05 Km .....	10
Acima de 05 à 10 Km .....	15
Acima de 10 à 20 Km .....	20
Acima de 20 Km .....	30

Nº DE ORDEM	POTENCIALIDADE DE USO	DESCONTO
001	Imóvel até 12 hectares	90%
002	Acima de 12 até 24 hectares	75%
003	Acima de 24 até 45 hectares	60%
004	Acima de 45 até 65 hectares	45%
005	Acima de 65 até 85 hectares	30%
006	Acima de 85 até 105 hectares	15%
007	Acima de 105 até 125 hectares	5%

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### ÍNDICE SISTEMÁTICO

#### PARTE I

DOS TRIBUTOS - (arts. 1º a 193)

Título I - Dos Impostos (arts. 2º a 109)

Capítulo I - Do Imposto Predial (arts. 2º a 20)

Seção 1ª - Do Fato Gerador (arts. 2º/4º)

Seção 2ª - Da Imunidade e das Isenções (arts. 5º/6º)

Seção 3ª - Do Cálculo e do Sujeito Passivo (arts. 7º/10)

Seção 4ª - Da Inscrição Cadastral (art. 11)

Seção 5ª - Do Lançamento (arts. 12/18)

Seção 6ª - Das Disposições Finais (arts. 19/20)

Capítulo II - Do Imposto Territorial (arts. 21 a 38)

Seção 1ª - Do fato Gerador (arts. 21/22)

Seção 2ª - Da Imunidade e das Isenções (arts. 23/24)

Seção 3ª - Do Cálculo e do Sujeito Passivo (arts. 25/28)

Seção 4ª - Da Inscrição Cadastral (art. 29)

Seção 5ª - Do Lançamento (arts. 30/38)

Capítulo III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (arts. 39 a 81)

Seção 1ª - Do Fato Gerador (art. 39)

Seção 2ª - Do Local do Serviço (arts. 40/43)

Seção 3ª - Do Cálculo do Imposto (arts. 44/50)

Seção 4ª - Do Sujeito Passivo (arts. 51/54)

Seção 5ª - Da Exclusão (art. 55)

Seção 6ª - Da Inscrição (arts. 56/58)

Seção 7ª - Da Escrita e dos Documentos Fiscais (arts. 59/64)

Seção 8ª - Do Lançamento e do Recolhimento (arts. 65/69)

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

---

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção 9ª - Das Infrações e das Penalidades (arts. 70/78)

Seção 10ª - Das Disposições Finais (arts. 79/81)

Capítulo IV - Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter-Vivos” (arts. 82 a 108)

Seção 1ª - Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 82/85)

Seção 2ª - Do Contribuinte (arts. 86/87)

Seção 3ª - Da Base de Cálculo (arts. 88/90)

Seção 4ª - Da Arrecadação (arts. 91/105)

Seção 5ª - Das Infrações e das Penalidades (arts. 106/108)

Título II - Das Taxas (arts. 109/206)

Capítulo I - Das Disposições Preliminares (arts. 109/113)

Capítulo II - Das Taxas do Poder de Polícia (arts. 114 a 165)

Seção 1ª - Do Fato Gerador (arts. 114/117)

Seção 2ª - Da Taxa de Licença para Publicidade (arts. 118/128)

Subseção 1ª - Da Inscrição (arts. 118/120)

Subseção 2ª - Do Lançamento (arts. 121/122)

Subseção 3ª - Da Base de Cálculo (art. 123)

Subseção 4ª - Da Arrecadação (arts. 124/128)

Seção 3ª - Da Licença para Serviços de Engenharia, Obras e Execução de Loteamentos, Desmembramentos, Desdobro, Remembramento ou Fusão (arts. 129/137)

Subseção 1ª - Do Fato Gerador (art. 129)

Subseção 2ª - Do Lançamento e do Pagamento (arts. 130/131)

Subseção 3ª - Da Base de Cálculo (arts. 132/133)

Subseção 4ª - Do Sujeito Passivo (arts. 134/135)

Subseção 5ª - Das Infrações e das Multas (art. 136)

Subseção 6ª - Da Disposição Final (art. 137)

Seção 4ª - Da Licença para Instalação e Localização (arts. 138 a 147)

Subseção 1ª - Do Fato Gerador (art. 138/139)

Subseção 2ª - Do Sujeito Passivo (art. 140)

Subseção 3ª - Da Base de Cálculo (art. 141)

Subseção 4ª - Da Inscrição (art. 142)

Subseção 5ª - Do Lançamento e da Arrecadação (art. 143)

Subseção 6ª - Das Infrações e das Penalidades (art. 144)

Subseção 7ª - Das Isenções (art. 145)

Subseção 8ª - Da Disposição Final (art. 146)

Seção 5ª - Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (arts. 147/149)

Subseção 1ª - Do Fato Gerador (art. 147)

Subseção 2ª - Da Base de Cálculo (art. 148)

Subseção 3ª - Das Disposições Gerais (art. 149)

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção 6ª - Da Taxa para o Exercício de Atividade e de Comércio Ambulante ou Eventual (arts. 150/167)

Subseção 1ª - Do Fato Gerador (art. 150)

Subseção 2ª - Do Sujeito Passivo (art. 151)

Subseção 3ª - Da Inscrição e Proibições (arts. 152/160)

Subseção 4ª - Do Lançamento (art. 161)

Subseção 5ª - Da Base de Cálculo (art. 162)

Subseção 6ª - Das Infrações e das Penalidades (arts. 163/165)

Subseção 7ª - Das Disposições Finais (arts. 166/167)

Capítulo III - Das Taxas pela Prestação de Serviços (arts. 168/182)

Seção 1ª - Do Fato Gerador (arts. 166/169)

Seção 2ª - Da Taxa de Coleta de Lixo (arts. 168/176)

Subseção 1ª - Do Fato Gerador (arts. 170/171)

Subseção 2ª - Do Lançamento e da Arrecadação (arts. 172/173)

Subseção 3ª - Da Base de Cálculo (art. 174)

Subseção 4ª - Do Contribuinte (art. 175)

Subseção 5ª - Das Disposições Finais (art. 176)

Seção 3ª - Da Taxa de Manutenção de Acesso Urbano (arts. 177 a 182)

Subseção 1ª - Do Fato Gerador (art. 177)

Subseção 2ª - Da Base de Cálculo (arts. 178/179)

Subseção 3ª - Do Contribuinte (art. 180)

Subseção 4ª - Do Lançamento e da Arrecadação (arts. 181/182)

Seção 4ª - Da Taxa de Manutenção de Acesso Rural (arts. 183 a 193)

Subseção 1ª - Do Fato Gerador (art. 183/185)

Subseção 2ª - Do Contribuinte (art. 186)

Subseção 3ª - Da Inscrição (arts. 187/188)

Subseção 4ª - Do Lançamento (arts. 189/190)

Subseção 5ª - Da Base de Cálculo (arts. 191/192)

Subseção 6ª - Da Arrecadação (art. 193)

Título IV - Contribuição de Melhoria (arts. 194/196)

Seção 1ª - Do Fato Gerador (art. 194)

Seção 2ª - Da Base de Cálculo (arts. 195/198)

Seção 3ª - Do Contribuinte (art. 199)

Seção 4ª - Do Lançamento (arts. 200/201)

Seção 5ª - Da Arrecadação e das Penalidades (arts. 202/203)

Seção 6ª - Da Isenção (art. 204)

Seção 7ª - Das Disposições Transitórias (arts. 205/206)

## PARTE II

### DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

(arts. 207 a 322)

Título I - Da Legislação Tributária (arts. 207 a 309)

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Capítulo I - Das Disposições Gerais (arts. 207/309)

Capítulo II - Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária (arts. 210/213)

Capítulo III - Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária (arts. 214/217)

Capítulo IV - Da Obrigação Tributária (arts. 218/229)

Seção 1ª - Das Disposições Gerais (art. 218)

Seção 2ª - Do Fato Gerador (arts. 219/221)

Seção 3ª - Do Sujeito Ativo (art. 222)

Seção 4ª - Do Sujeito Passivo (arts. 223/225)

Seção 5ª - Da Solidariedade (arts. 226/227)

Seção 6ª - Da Capacidade Tributária (art. 228)

Seção 7ª - Do Domicílio Tributário (art. 229)

Capítulo V - Da Responsabilidade Tributária (arts. 230 a 239)

Seção 1ª - Da Disposição Geral (art. 230)

Seção 2ª - Da Responsabilidade dos Sucessores (arts. 231/234)

Seção 3ª - Da Responsabilidade de Terceiros (arts. 234/236)

Seção 4ª - Da Responsabilidade por Infrações (arts. 237/238)

Capítulo VI - Dos Créditos Tributários (arts. 239 a 239)

Seção 1ª - Das Disposições Gerais (arts. 239/241)

Seção 2ª - Da Constituição do Crédito Tributário (arts. 242/249)

Subseção 1ª - Do Lançamento (arts. 242/245)

Subseção 2ª - Da Modalidade de Lançamento (arts. 246/249)

Capítulo VII - Da Suspensão do Crédito Tributário (arts. 250 a 254)

Seção 1ª - Das Disposições Gerais (art. 250)

Seção 2ª - Da Moratória (arts. 251/254)

Capítulo VIII - Da Extinção do Crédito Tributário (arts. 255 a 266)

Seção 1ª - Das Modalidades de Extinção (art. 255)

Seção 2ª - Do Pagamento (arts. 256/261)

---

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção 3ª - Das Demais Modalidades de Extinção (arts. 262/266)

Capítulo IX - Da Exclusão do Crédito Tributário (art. 267 a 274)

Seção 1ª - Das Disposições Gerais (artigo 275)

Seção 2ª - Da Isenção (arts. 268/271)

Seção 3ª - Da Anistia (arts. 272/274)

Capítulo X - Do Pagamento Indevido (arts. 275 a 280)

Capítulo XI - Das Garantias, Privilégios e Preferência Crédito Tributário (art. 281)

Capítulo XII - Das Infrações e Penalidades (arts. 282 a 287)

Seção 1ª - Das Infrações (arts. 282/294)

Seção 2ª - Das Penalidades (arts. 285/297)

Capítulo XIII - Das Multas, Juros e Atualização Monetária (arts. 290 a 298)

Capítulo XIV- Da Dívida Ativa (arts. 290 a 299)

Título II - Do Processo Fiscal - (art. 290 a 292)

Capítulo I - Do Início do Processo (art. 290/300)

Capítulo II- Do Auto de Infração (arts. 301/311)

Capítulo III- Da Reclamação contra o Lançamento (art. 312)

Título III - Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 313/327)

- Contagem de prazo - (art. 313)
- Da pessoa jurídica - (art. 314)
- Dos Convênios - (art. 315)
- Do procedimento fiscal - (art. 316)
- Das Certidões e Fotocópias - (art. 317)
- Da atualização dos valores venais - (art. 318)
- Da regulamentação - (art. 319)
- Dos serviços públicos - (art. 320)
- Do sigilo cadastral - (art. 321)
- Da renúncia de receita - (art. 322)
- Da receita tributária (art. 323)
- Do desconto do Imposto (art. 324)
- Do Valor Financeiro Municipal de Referência - VFMR - (art. 325)
- Da adoção do imposto progressivo - (art. 326)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA**

---

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

- Do veto Presidencial oposto na legislação do ISSQN, LC 116/03 (art. 327).